



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no inciso VI do § 1º do art. 99 da Lei Complementar estadual n.º 621/2012¹ e no inciso I do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 451/2008², em consonância com os objetivos delineados no Plano Estratégico 2010-2015 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo³, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

em razão de indícios de irregularidade na aplicação financeira de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, gerido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA (IPS)**.

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

² Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

³ 2. Combater a corrupção, as fraudes, os desvios de recursos e os desperdícios na gestão pública.

[...]

2.5 - Implantar matriz de responsabilização para alcançar todos os responsáveis por prejuízo e/ou desvio de recursos públicos. (disponível em <http://www.tce.es.gov.br>)



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	FATOS	4
2.1	DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL AO RPPS DA SERRA	6
2.2	DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO	17
2.3	DA NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS NO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA ELO	20
2.4	DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA	27
2.5	DA ESTIMATIVA DE DANO PATRIMONIAL	33
2.6	DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA DE INVESTIMENTO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	53
2.7	DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO	56
2.8	DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PARTIDOS POLÍTICOS	57
3	PEDIDOS	58



1 INTRODUÇÃO

Informações colhidas do Processo de Denúncia TC-6673/2012, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como de jornal local, motivaram a instauração de procedimento administrativo por parte da 3ª Procuradoria Especial de Contas com o objetivo de fiscalizar a legalidade de aplicação financeira de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município da Serra, realizada por intermédio do Banco BVA S.A., haja vista que esta instituição financeira tivera sua intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil em razão do comprometimento da sua situação econômico-financeira e da existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade.

Para instruir o procedimento administrativo instaurado, foram requisitados documentos e informações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS) que, após analisados, sinalizaram a existência de indícios de irregularidade na aplicação financeira dos recursos vinculados ao RPPS, o que impôs a este *Parquet* a adoção de providências perante esta Corte de Contas com o intuito de preservar o interesse público posto sob sua guarda.



2 FATOS

Por meio da Portaria MPC/ES 11/2012 (fls. 1 a 6⁴), de 25 de outubro de 2012, o Ministério Público de Contas, através da 3ª Procuradoria Especial de Contas, instaurou o Procedimento Administrativo MPC 11/2012 com o objetivo de fiscalizar a legalidade de aplicação financeira de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores da Serra (IPS) por intermédio do Banco BVA S.A.. O procedimento administrativo também teve por objeto fiscalizar a realização de despesas com partidos políticos nos exercícios financeiros de 2007 a 2012 por parte da autarquia previdenciária.

Para tanto, por meio do Ofício MPC 459/2012 (fls. 24 e 25), de 25 de outubro de 2012, foram requisitados documentos e informações ao Diretor Presidente do IPS, Sr. Luiz Carlos de Amorim, visando o esclarecimento dos fatos.

Em resposta, através do Ofício OF. GAB/PRES. Nº 979/2012 (fl. 29), de 12 de novembro de 2012, o Diretor Presidente do IPS remeteu os documentos e as informações requisitados (fls. 30 a 233).

Conclusos os autos para análise, elaborou-se relatório conclusivo (fls. 235 a 242) em que o Ministério Público de Contas confirmou a existência de indícios de irregularidade na aplicação financeira dos recursos vinculados ao RPPS da Serra, suficientes para justificar a oferta desta representação.

Em relação às despesas realizadas com partidos políticos pelo IPS nos exercícios de 2007 a 2012, as informações fornecidas pela Sr^a. Karla Vianna Gomes (fl. 226), contadora do IPS, mostraram-se, a princípio, insuficientes para afastar os indícios de irregularidade.

⁴ Salvo disposição em contrário, as folhas citadas nesta representação se referem ao Procedimento Administrativo MPC 11/2012, cuja íntegra dos autos encontra-se em anexo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

O procedimento MPC 11/2012, em anexo, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Nº	Descrição	Folha
1	Portaria MPC/ES 11/2012	1 a 6
2	Documentos anexos à Portaria MPC/ES 11/2012	7 a 23
3	Ofício MPC 459/2012	24 e 25
4	Certidões da Secretaria do MPC	26 a 28
5	Ofício OF.GAB.PRES.Nº 979/2012	29
6	Ata da reunião que decidiu pela realização de aplicação financeira no Fundo de Investimento de Renda Fixa Elo	30
7	Material publicitário da Vitória Asset Management, gestora do Fundo Elo	31 e 32
8	Material publicitário do Banco BVA, distribuidor do Fundo Elo	33 a 35
9	Informativo da Vitória Asset aos cotistas do Fundo Elo sobre o impacto financeiro decorrente da intervenção no Banco BVA	36
10	Convocação por parte da BRL Trust, administradora do Fundo Elo, dirigida aos cotistas para a realização de Assembleia Geral	37
11	Comunicado de Fato Relevante aos cotistas do Fundo Elo por parte da BRL Trust	38
12	E-mail do Sr. Ricardo Ferreira Gomes (BRL Trust) ao Sr. Paulo Elias Martins (Chefe do Departamento Financeiro do IPS)	39
13	Cópia do gráfico integrante do material publicitário já constante à fl. 32	40
14	Cópia do informativo da Vitória Asset aos cotistas do Fundo Elo já constante à fl. 36	41
15	Termo de Adesão ao Fundo Elo	42 a 45
16	Cartão de Assinatura do Banco BVA	46
17	Cartão de Assinatura da BRL Trust.	47 e 48
18	Ficha Cadastral do Banco BVA	49 a 51
19	Ficha Cadastral da BRL Trust	52 e 53
20	Regulamento do Fundo Elo	54 a 112
21	Cópia da convocação emitida pela BRL Trust dirigida aos cotistas do Fundo Elo sobre a realização de Assembleia Geral, já constante à fl. 37	113
22	Avaliação Atuarial 2012 do RPPS da Serra	114 a 172
23	Nota Técnica da Avaliação Atuarial Anual do RPPS da Serra	173 a 210
24	Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) do RPPS da Serra	211 a 213
25	Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da Companhia Espírito Santense de Saneamento Básico (CESAN)	214 e 215
26	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do RPPS da Serra	216 a 225
27	Informação acerca da inexistência de despesa orçamentária com partidos políticos	226
28	Decretos de nomeação dos últimos Diretores Presidentes do IPS da Serra	227 a 233
29	Termo de conclusão dos autos	234
30	Relatório Conclusivo	235 a 242



2.1 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL AO RPPS DA SERRA

Com o objetivo de demonstrar como o RPPS da Serra encontra-se estruturado, colacionam-se os principais dispositivos da legislação municipal aplicável:

a) Lei Orgânica do Município da Serra⁵:

CAPÍTULO III **Da Administração do Município**

Art. 31 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

[...]

§ 8º - O Município instituirá plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores, ativos e inativos, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

§ 9º - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

[...]

Art. 41 - É assegurada a participação dos Servidores aos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

[...]

Art. 56 - Ao servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 9º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

[...]

CAPÍTULO IV **Da Previdência Municipal**

Art. 57 - A previdência municipal compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Executivo Municipal destinada a assegurar os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público, nos termos da Lei, organizar a Previdência Municipal com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e atendimento;

⁵ Disponível em: < <http://www.camaraserra.es.gov.br/sno/leiorganica.htm> >. Acesso em: 14/12/2012.



II - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços
III - irredutibilidade no valor dos benefícios
IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos funcionários ativos e inativos.
[...]

Art. 58 - Os recursos destinados à Previdência Municipal serão oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo e de contribuição de seus funcionários ativos.

§ 1º - A Lei poderá instituir outras fontes de recursos destinada a garantir a manutenção e expansão da Previdência Municipal.

§ 2º - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
[...]

Art. 151 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
[...]

b) Lei municipal n.º 2.818/2005⁶, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos da Serra, no qual se insere o RPPS:

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Fica reorganizado o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município da Serra nos termos desta Lei.
[...]

Art. 3º - A seguridade social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município da Serra, será prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, dotado de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro no Município da Serra.

Art. 4º - O sistema de seguridade social, disposto nesta Lei, obedecerá aos seguintes princípios:
[...]
IV – caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação de representantes do Município e dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas;

⁶ Disponível em: < <http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/L28182005.html> >. Acesso em: 14/12/2012.



V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios e serviços mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios e serviços.
[...]

TÍTULO II DOS SISTEMAS

CAPÍTULO I DE PREVIDÊNCIA

Art. 13 - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
[...]

Art. 29 – Serão criados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, dois fundos distintos que se responsabilizarão pelos pagamentos dos benefícios já concedidos e a serem concedidos, na forma seguinte:

I – Criação do Fundo Financeiro – FUNFIN, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões e outros benefícios concedidos até 28/02/2005, que serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, que repassarão os recursos necessários das respectivas folhas de pagamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS para a respectiva operacionalização.

II – Criação do Fundo Previdenciário – FUNPREV, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/03/2005 e que terá por objetivo a capitalização para o custeio dos respectivos benefícios. (grifo nosso)

TÍTULO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 44 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra constituirá como parte de seu patrimônio, mas com identidade administradora jurídico-contábil, Fundos de Previdência, com destinação específica, ao sistema de previdência.

Parágrafo Único - O fundo de natureza previdenciária, integrante do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, será dotado de identidade administrativa, jurídico-contábil, estabelecida pelo caput deste artigo e arcará com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, em razão de serem-lhe destinados recursos para este fim.



Art. 45 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS , como órgão executor da política de seguridade social do servidor público do quadro de pessoal do Município da Serra, ativo e inativo, e dos pensionistas, será o responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Art. 46 - Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS , através de conta específica e diferenciada, administrar o Fundo Previdenciário – FUNPREV.

Art. 47 - As demais disposições, relacionadas ao Fundo Previdenciário - FUNPREV, serão regulamentadas por Portarias específicas, baixadas pelo Presidente do IPS, sempre respeitado o disposto na legislação pertinente.

Art. 48 - Ocorrendo à extinção dos fundos de que trata esta Lei ou caso suas receitas se tornem insuficientes, o Tesouro Municipal responderá pelos encargos dos pagamentos dos benefícios e serviços por ela previstos.

Art. 49 - A extinção dos Fundos só poderá ser feita por lei.

Art. 50 - É vedada a utilização de recursos dos Fundos para finalidades diversas daquelas previstas na legislação, na conformidade com as Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, e com a Lei 9.717/98.

Art. 51 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS deverá elaborar avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados aos Fundos, em conformidade com Leis municipais específicas e alterações subsequentes, que demonstrem com clareza a situação contábil e financeira.

Art. 52 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra – IPS, o Município de Serra, a Câmara de Vereadores e o atuário responsável da avaliação atuarial, deverão eleger conjuntamente os parâmetros a serem utilizados na avaliação atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas dos compromissos futuros do RPPS, garantidoras dos benefícios cobertos pelo Sistema de Seguridade do Município, consoante o estabelecido na Lei nº 9.717/98 e nas Portarias que a regulamentam, baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
[...]

SEÇÃO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 53 - O Fundo Previdenciário – FUNPREV, tem por finalidade custear benefícios previdenciários do servidor público do quadro de pessoal do Município da Serra, ativo e inativo, e dos pensionistas, nos termos desta Lei e do Decreto que vier a regulamentá-la.
[...]



Art. 55 - Integram-se ao fundo de que trata esta Lei os bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, observando-se os seguintes preceitos:

I – Estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com Conselho Deliberativo e autonomia administrativo-financeira;

II – Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro Municipal;

III – Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

V – REVOGADO

§ 1º - Na composição do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser garantida a representação dos segurados.

§ 2º - A taxa de administração é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos do Município, ativos e inativos e dos pensionistas, relativamente ao exercício anterior;

§ 3º - Os valores não utilizados no decorrer do exercício anterior, poderão ser acumulados para utilização no exercício seguinte, conforme disciplina o inciso III, art.17 da Portaria do MPAS 183/2006, ou outra disposição legal concernente ao assunto.

Art. 56 - Entende-se como taxa de administração aquela destinada a cobrir gastos de pessoal, manutenção e investimentos administrativos, necessários à operacionalização do Instituto.

Art. 57 - O fundo de que trata esta Lei deverá ser organizado, com observância das normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e no que couber, do que dispõem a Portaria MPAS n.º 4.858/98 e a Resolução BACEN 3.506/07 e legislações subseqüentes.

Art. 58 - Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário – FUNPREV, para fins diversos daqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 59 - Todo o patrimônio pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS , bem como os recursos provenientes da respectiva alienação, serão transferidos para a constituição do Fundo de Previdência, criado nos termos desta Lei, procedendo-se à avaliação desses bens.

[...]

SEÇÃO II

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 60 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra – IPS, não poderá ter aplicação diversa da estabelecida pela legislação pertinente e orientações dos órgãos governamentais, sendo nulos, de pleno direito, os atos que violarem este preceito, ficando seus autores sujeitos às sanções legais.



§ 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, nos termos da Resolução BACEN nº 3.506/07 ou outra legislação/resolução que vier a substituí-la, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - Garantia real dos investimentos; (grifo nosso)

III - Segurança, rentabilidade e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; (grifo nosso)

IV - Teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro de técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS não poderá ter destinação diversa do respectivo FUNDO.

§ 4º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS fará inventário separado dos patrimônios adquiridos pelos Fundos.

§ 5º - Os bens patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, aprovada pelo Conselho de Deliberativo.

Art. 61 - O resultado da aplicação da reserva de capital do fundo de previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio Fundo.

Art. 62 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS constitui-se de:

I - Bens móveis e imóveis;

II - Ações, apólices e títulos;

III - Reserva técnica de contingência e fundo de previdência;

IV - Transferências ou doações;

V - Outros.

Art. 63 - Serão nulos, de pleno direito, os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, ficando os seus autores sujeitos à sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.(grifo nosso)

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

Art. 64 - O custeio do Fundo Previdenciário – FUNPREV, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS será constituído, obrigatoriamente, pelas seguintes fontes de receitas:

[...]

XIII – Produtos advindos das aplicações e investimentos do fundo;

[...]

CAPÍTULO V



DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 72 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública municipal dos diversos Poderes a prestar-lhe os esclarecimentos e informações necessárias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao conselho Deliberativo das irregularidades encontradas.

§ 2º - Fica facultado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos Poderes, inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais.

§ 3º - Fica facultada a constituição, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, do comitê de investimentos e aplicações dos recursos do regime de previdência, nos termos da Resolução BACEN nº 3.506/07, ou outra legislação que vier a substituí-la.

Art. 73 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade da entidade e obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Município da Serra, atendidas às peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 74 - O plano de contas e o processo de escrituração serão elaborados em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 75 - As contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS e dos Fundos Previdenciários criados pelo art. 29 desta Lei, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 47 e 48 desta Lei, evidenciando: (grifo nosso)

- I – receita e despesa de previdência;
- II – receita e despesa de administração;
- III – receita e despesa de investimentos.

Art. 76 - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, nos prazos indicados em Lei.

Parágrafo Único - O balanço geral, com apuração do resultado de exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, ao Prefeito do Município da Serra, à Câmara Municipal da Serra e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com prévia aprovação do seu Conselho Deliberativo.

Art. 77 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I – as reservas matemáticas do plano previdenciário;



II – as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 78 - No orçamento anual do IPS, as despesas líquidas de administração e as do plano de previdência serão estabelecidas em percentuais, relativos às receitas aludidas nos incisos I e II do art. 54 e incisos I, II, III e IV do art. 55, através de projeção atuarial, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS compreenderá:

I – Órgãos de deliberação coletiva:

a) Conselho Deliberativo;

II – Órgão Executivo

a – Diretor Presidente

b – Diretor Administrativo e Financeiro

c – Diretor de Benefícios Previdenciários

III – Órgãos de Assessoramento

a - Gabinete

b- Assessoria Jurídica

IV – Órgãos de Apoio Administrativo.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 80 - Integram o Conselho Deliberativo

a) O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, como seu presidente.

b) O Diretor Administrativo e Financeiro do IPS

c) O Diretor de Benefícios Previdenciários do IPS

d) O Subsecretário de Recursos Humanos.

e) Um representante da Secretaria de Finanças, indicado pelo seu Titular.

f) Um representante da Câmara Municipal da Serra.

g) Um representante dos servidores da Câmara Municipal da Serra.

h) Um representante dos servidores estatutários ativos, indicado pelo Sindicato da categoria - SERMUS.

i) Um representante dos servidores inativos, escolhido em Assembléia.

j) Um representante dos Pensionistas do IPS, escolhido em Assembléia.

§ 1º - O Conselho Deliberativo terá uma Secretária para prestação de serviços de natureza auxiliar, necessários ao seu funcionamento, que



terá remuneração, a título de gratificação mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - O Subsecretário de Recursos Humanos e os Diretores Presidente, Administrativo e Financeiro e de Benefícios Previdenciários do IPS, são membros natos do Conselho, e os demais indicados conforme estipulado neste artigo.

§ 4º - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, durante o período da respectiva designação.

§ 5º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes.

§ 6º - A Secretária do Conselho lavrará atas de reuniões, com resumo dos assuntos e deliberações tomadas.

§ 7º - O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá o de desempate.

§ 8º - O Presidente do Conselho, em suas ausências, será substituído pelo Diretor de Benefícios Previdenciários e na ausência deste pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – Aprovar a proposta Orçamentária anual, estabelecendo os percentuais destinados ao custeio da previdência, bem como a suplementação de dotações e abertura de créditos especiais.

II – Apreciar e aprovar os balancetes mensais elaborados pelo Instituto.

III – Apreciar as contas do IPS, quando da apresentação do relatório anual do Presidente.

IV – Solicitar ao presidente do Instituto, as informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

V – Aprovar as transações que envolvam o patrimônio ou os bens do Instituto.

VI – Aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos, extinção ou criação de cargos no IPS.

VII – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPS, por proposta do Diretor Presidente. (grifo nosso)

VIII – Julgar os recursos dos segurados e seus dependentes, contra atos do Diretor Presidente do IPS, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ciência.

IX – Aprovar Cálculo atuarial;

X - Deliberar sobre os casos omissos.



DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 82 – O Diretor Presidente do IPS será nomeado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, remunerado com subsídios equivalentes aos de Secretário Municipal e integrará o Conselho Municipal de Administração do Município, criado pela Lei nº. 2356/2001.

Art. 83 - Compete ao Diretor Presidente:

I - Superintender a administração geral do IPS.

II - Elaborar e submeter a apreciação do Conselho Deliberativo a proposta orçamentária anual do IPS, bem como suas alterações.

III - Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPS, bem como baixar atos normativos concernentes aos procedimentos administrativos e de gestão de pessoal do Instituto, instituindo gratificações para atividades eminentemente técnicas, de auditoria e correlatas.

IV – Baixar atos definindo as atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos e comissionados do IPS.

V - Submeter à apreciação do Prefeito Municipal o nome do Diretor Administrativo e Financeiro, bem como do Diretor de Benefícios Previdenciários para nomeação. (Inciso alterado pela Lei nº 3353/2009)

VI – Convocar o Conselho Deliberativo para reunião extraordinária, para discussão de assuntos urgentes.

VII – Assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.

VIII – Cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Deliberativo, quando revestidas das formalidades legais e respeitarem os princípios da administração pública.

IX – Apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, até 31 de janeiro, relatório das atividades do ano anterior, bem como o Balanço Anual.

X – Designar substitutos em seus afastamentos ou impedimentos legais.

XI – Delegar competência.

XII – Representar o Instituto ativa e passivamente em Juízo ou fora dele.

Art. 84 - O Diretor Administrativo e Financeiro será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

Art. 85 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – Substituir o Diretor Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais.

II – Supervisionar as atividades administrativas e financeiras do Instituto.

III – Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.

IV – Informar e despachar processos administrativos, dentro de sua área de atuação;

V - Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Art. 86 - O Diretor de Benefícios Previdenciários será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.
[...]

Art. 105 - O Município da Serra, por seu Poder Executivo e a Câmara Municipal, arcarão com a folha de pagamentos integral dos benefícios concedidos, bem como pela respectiva reserva, aos inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 28/02/2005 de acordo com projeção atuarial efetuada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores, adotando-se como limite, o exercício anterior à publicação desta Lei.
Parágrafo Único – Para operacionalização das movimentações financeiras e contábeis previstas no caput deste Artigo, os aludidos recursos serão depositados em conta específica do Fundo Financeiro – FUNFIN, conforme estabelecido no Art. 29, desta Lei. (grifo nosso)
[...]

ANEXO I

**QUADRO I
CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO IPS**

NIVEL	FUNÇÃO	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO
05	Atendente	04	Agente Téc. Adm. de Serviços	R\$ 464,22
05	Motorista	01	Motorista	R\$ 464,22
05	Auxiliar Administrativo	12	Auxiliar Téc. Adm. e de Serviços	R\$ 464,22
07	Técnico de Informática	01	Técnico de Informática	R\$ 530,23
07	Técnico em Contabilidade	02	Ass. Téc. Adm. Finac. Obras e Serviços	R\$ 530,22
10	Contador	01	Contador	R\$ 1.080,00
10	Assistente Social	03	Assistente Social	R\$ 1.080,00
10	Analista de Sistemas	01	Analista de Sistemas	R\$ 1.080,00
10	Advogado	01	Advogado	R\$ 1.080,00

ANEXO II

**QUADRO II
CARGOS COMISSIONADOS**

NIVEL	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO
S/REF.	DIRETOR PRESIDENTE	01	X
S/REF.	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	01	X
S/REF.	DIRETOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01	X
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	01	R\$ 1.450,00



CCP-1	CHEFE DA UNIDADE DE APOIO	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	ASSESSOR JURÍDICO	02	R\$ 1.450,00
CCP-1	TESOUREIRO	01	R\$ 1.450,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIO	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSIST. ODONTOLOGICA	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIV.DE CADASTRO E CONTROLE DE CONTRIB.	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01	R\$ 950,00

2.2 DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Colhe-se do Ofício MPC 11/2012 (fls. 24 e 25) que o *Parquet* de Contas requisitou ao Diretor Presidente do IPS, Sr. Luiz Carlos de Amorim, os seguintes documentos:

- a) cópia de todos os **processos administrativos** referentes às aplicações financeiras de recursos do RPPS realizadas por intermédio do Banco BVA. S.A. nos últimos doze meses;
[...]

No entanto, os documentos atinentes às aplicações financeiras de recursos vinculados ao RPPS, realizadas por intermédio do Banco BVA S.A. na qualidade de distribuidor do Fundo de Investimento Renda Fixa Elo (fls. 30 a 113), remetidos pelo IPS, não se encontram autuados, isto é, não integram um caderno processual próprio, apesar de se referirem à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviço de administração de aplicação financeira, fato este que não excepciona a formalização de um procedimento administrativo por parte da autarquia previdenciária, nos moldes delineados pelos arts. 38 e 78 da Lei nº 8.666/1993:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados **nos autos do processo**, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Mesmo quando a contratação dispensa ou não exige licitação, mostram-se aplicáveis os dispositivos citados diante da existência de instrumento contratual criador de direitos e obrigações recíprocos, cujos atos administrativos necessitam ser formalmente registrados para permitir a aferição da sua legalidade, principalmente quando envolver a assunção de obrigações e a realização de despesas.

In casu, a inexistência de caderno processual inviabiliza a atividade fiscalizatória por parte dos segurados, da sociedade serrana e do controle



externo exercido por esta Corte de Contas, podendo privar-lhes do pleno conhecimento dos atos de gestão dos recursos vinculados ao RPPS da Serra.

A ausência de encarte de peças processuais na ordem cronológica em que são produzidas facilita a ocorrência de fraudes como, por exemplo, a produção de documentos com datas retroativas visando justificar fatos pretéritos ou a sonegação de informações relevantes, arquivadas em expedientes avulsos, cuja publicidade passa a depender exclusivamente da vontade de quem detém a sua guarda, o que não condiz com a transparência e objetividade inerentes aos atos de gestão pública.

Além de demonstrar organização no exercício da atividade administrativa, a formação de autos processuais constitui a maneira mais segura de que dispõe o gestor para provar a regularidade de seus atos e, assim, exonerar-se do ônus que a lei lhe impõe de provar a correção da sua atuação como administrador público.

Como se percebe, a constituição de processo administrativo não se trata de mera formalidade da Administração Pública, mas de importante instrumento de controle dos atos administrativos, razão pela qual sua ausência, mesmo quando desprovida de má-fé, merece toda a atenção por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade.

Assim, diante da ausência apontada, sobressai a possibilidade de que outros procedimentos administrativos de realização de despesa não se encontrem devidamente documentados, impondo-se a instauração de procedimento fiscalizatório por parte do TCE-ES para verificação *in loco* de outras eventuais omissões.



2.3 DA NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS NO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA ELO

A decisão de aplicar parte dos recursos vinculados ao RPPS foi tomada em reunião realizada no Gabinete da Presidência do IPS em 24 de setembro de 2012, ocasião em que estiveram presentes o Diretor Presidente do IPS, Sr. Luiz Carlos de Amorim, o Chefe do Departamento Financeiro, Sr. Paulo Elias Martins, e a Diretora Administrativa e Financeira, Sr.^a Tereza Eliza dos Santos Piol, conforme registrado na respectiva ata (fl. 30):

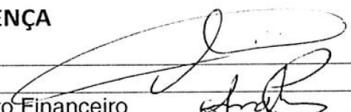
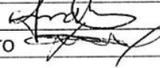
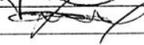


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA

ATA DE REUNIÃO

DATA: 24/09/2012

LOCAL: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO
APLICAÇÃO FINANCEIRA NO FUNDO ELO
LISTA DE PRESENÇA
Luiz Carlos de Amorim – Diretor Presidente 
Paulo Elias Martins - Chefe do Departamento Financeiro 
Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativo Financeiro 
DECISÃO
As 10:00hs da manhã deu inicio a reunião na sala do Diretor Presidente, onde foi apresentado aos presentes os fundos Elo. Após ter sido realizado as apresentações dos presentes, o Presidente deu inicio a reunião, agradecendo a presença da convidada Adriana Neves Dias, Diretora do Banco BVA, dando prosseguimento à reunião, informou que há muito tempo está perdendo dinheiro com os rendimentos, com relação às aplicações do mercado privado. O Sr. Paulo explanou que os credenciamentos das instituições bancárias estavam em andamento, inclusive de outros bancos. O Sr. Antonio Carlos Convezano, abriu sua fala no vídeo conferência, e com toda segurança



garantiu a estabilidade do Banco, informando que está no mercado há mais de 10 (dez) anos e que atualmente tem em seus cofres mais de R\$ 7 bilhões de ativos. Em seguida a Senhora Adriana Neves Dias, informou que atualmente conta mais 18 (dezoito) Institutos que possuem aplicações com eles, ou seja, que também investem no fundo ELO, a mesma apresentou e explanou todo o desempenho e a rentabilidade do fundo. Seguiu os questionamentos e dúvidas sobre o fundo, tipo: quem era o administrador, distribuidor, custodiante, etc. Após horas de reunião, o Diretor Presidente deu por satisfeito e decidiu fazer a aplicação no fundo de investimento em renda fixa ELO. Sendo que o valor seria aplicado de R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais), dando instrução para que seja feita o resgate e transferência para o Banco BVA, para a aplicação no fundo de investimento fundo fixo ELO. O Sr. Paulo explicou que para a realização do resgate teria uma carência de mínimo 02 (dois) dias.

De acordo com o inciso VII do art. 81 da Lei municipal n.º 2.818/2005, compete apenas ao Conselho Deliberativo do IPS aprovar a contratação de instituição financeira para administrar a carteira de investimentos dos recursos vinculados ao RPPS da Serra:

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:
[...]

VII – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPS⁷, por proposta do Diretor Presidente.

O Conselho Deliberativo do IPS é formado por **dez** membros, sendo necessária a presença de pelo menos **seis** deles para que se forme quórum deliberativo, exigindo-se, para aprovação da matéria, voto de pelos menos **quatro** dos presentes, conforme se extrai do *caput* e do § 5º do art. 80 da Lei municipal n.º 2.818/2005:

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 80 - Integram o Conselho Deliberativo

⁷ Na realidade, os recurso do RPPS não “pertencem” ao IPS, mas são apenas “administrados” pela autarquia previdenciária. A imprecisão terminológica contida na Lei municipal n.º 2.818/2005 aparece em outros dispositivos como, por exemplo, no art. 44:

Art. 44 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra constituirá como parte de seu patrimônio, mas com identidade administradora jurídico-contábil, Fundos de Previdência, com destinação específica, ao sistema de previdência.

Parágrafo Único - O fundo de natureza previdenciária, integrante do patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, será dotado de identidade administrativa, jurídico-contábil, estabelecida pelo *caput* deste artigo e arcará com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, em razão de serem-lhe destinados recursos para este fim.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

- a) O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, como seu presidente.
 - b) O Diretor Administrativo e Financeiro do IPS
 - c) O Diretor de Benefícios Previdenciários do IPS
 - d) O Subsecretário de Recursos Humanos.
 - e) Um representante da Secretaria de Finanças, indicado pelo seu Titular.
 - f) Um representante da Câmara Municipal da Serra.
 - g) Um representante dos servidores da Câmara Municipal da Serra.
 - h) Um representante dos servidores estatutários ativos, indicado pelo Sindicato da categoria - SERMUS.
 - i) Um representante dos servidores inativos, escolhido em Assembléia.
 - j) Um representante dos Pensionistas do IPS, escolhido em Assembléia.
- [...]
§ 5º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, com a **presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes.**
[...]

Todavia, consoante se constata na ata antes reproduzida, a reunião que aprovou a realização de investimento no Fundo de Renda Fixa Elo contou com a participação de apenas **três** pessoas, não atingindo, portanto, o quórum mínimo para deliberação (6 pessoas).

Nota-se, ainda, que das três pessoas presentes apenas **duas** integram o Conselho Deliberativo: o Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos de Amorim, e a Diretora Administrativa e Financeira, Sr.^a Tereza Eliza dos Santos Piol, uma vez que o art. 81 não contempla o Chefe do Departamento Financeiro como membro do referido Conselho, salvo se na condição de representante dos servidores estatutários ativos, indicado pelo Sindicato da categoria - SERMUS (alínea “h” do art. 80 da Lei municipal n.º 2.818/2005). Mesmo nessa condição, restam dúvidas quanto à legitimidade do Chefe do Departamento Financeiro para integrar o Conselho Deliberativo como representante da referida categoria.

Sob outro ponto de vista, a reunião realizada também se mostra irregular por não contar com a participação de representantes dos servidores públicos,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

conforme preconizam o § 9º do art. 31, o art. 41 e o inciso IV do parágrafo único do art. 57, todos da Lei Orgânica do Município da Serra, além do inciso IV do art. 4º e § 1º do art. 55, ambos da Lei municipal n.º 2.818/2005:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA:

Art. 31 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

[...]

§ 9º - **É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.**

[...]

Art. 41 - **É assegurada a participação dos Servidores aos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.**

[...]

Art. 57 - A previdência municipal compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Executivo Municipal destinada a assegurar os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público, nos termo da Lei, organizar a Previdência Municipal com base nos seguintes objetivos:

[...]

IV - **caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos funcionários ativos e inativos.**

LEI MUNICIPAL N.º 2.818/2005

Art. 4º - O sistema de seguridade social, disposto nesta Lei, obedecerá aos seguintes princípios:

[...]

IV - **caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação de representantes do Município e dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas;**

Art. 55 - Integram-se ao fundo de que trata esta Lei os bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, observando-se os seguintes preceitos:

I - Estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com Conselho Deliberativo e autonomia administrativo-financeira;

[...]

§ 1º - **Na composição do Conselho Deliberativo a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser garantida a representação dos segurados.**



Assim, pelo acervo probatório produzido até o momento, é possível inferir que não houve a realização de uma “Assembleia”, na forma como preconizada pelo § 5º do art. 81 da Lei municipal n.º 2.818/2005, mas apenas uma simples “Reunião”, como consignado em ata, realizada à semelhança da formalização de negócios de natureza privada.

Em tempo, registre-se que não se considera a possibilidade de o Conselho Deliberativo ainda não ter sido constituído, o que consistiria em fato gravíssimo, com possíveis reflexos nas gestões anteriores do IPS e nas demais decisões de competência indelegável do Conselho.

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de que a decisão sobre matéria de tão grande relevância financeira e social tenha sido tomada apenas por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Essa hipótese torna-se plausível quando se observa que os cargos dos três servidores que subscreveram a ata da reunião que decidiu pela aplicação financeira de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no Fundo de Investimento Renda Fixa Elo são de provimento em comissão e escolhidos direta ou indiretamente pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme se constata nos arts. 82, 83 e 84 da Lei municipal n.º 2.818/2005, bem como no quadro de cargos comissionados constante no ANEXO II do mesmo diploma normativo:

Art. 82 – O Diretor Presidente do IPS será nomeado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, remunerado com subsídios equivalentes aos de Secretário Municipal e integrará o Conselho Municipal de Administração do Município, criado pela Lei n.º. 2356/2001.

Art. 83 - Compete ao Diretor Presidente:

[...]

III - **Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPS**, bem como baixar atos normativos concernentes aos procedimentos administrativos e de gestão de pessoal do Instituto, instituindo gratificações para atividades eminentemente técnicas, de auditoria e correlatas.

[...]

V - **Submeter à apreciação do Prefeito Municipal o nome do Diretor Administrativo e Financeiro, bem como do Diretor de Benefícios Previdenciários para nomeação.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

[...]

Art. 84 - O Diretor Administrativo e Financeiro será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

[...]

ANEXO II

**QUADRO II
CARGOS COMISSIONADOS**

NIVEL	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO
S/REF.	DIRETOR PRESIDENTE	01	X
S/REF.	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	01	X
S/REF.	DIRETOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01	X
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	CHEFE DA UNIDADE DE APOIO	01	R\$ 1.450,00
CCP-1	ASSESSOR JURÍDICO	02	R\$ 1.450,00
CCP-1	TESOUREIRO	01	R\$ 1.450,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIO	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSIST. ODONTOLÓGICA	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIV. DE CADASTRO E CONTROLE DE CONTRIB.	01	R\$ 950,00
CCP-2	CHEFE DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01	R\$ 950,00

Participantes da Reunião

Apesar de os cargos em comissão poderem ser preenchidos por servidores já ocupantes de cargos efetivos, não se sabe se essa é a hipótese do caso em análise.

Esclareça-se que a preocupação deste Órgão Ministerial decorre do fato de que, quando decisões importantes são atribuídas apenas a servidores com vínculo temporário com a Administração Pública, corre-se o risco de que interesses pessoais ou político-partidários interfiram na priorização do interesse



público, mormente pela relação de subordinação econômica e intelectual que, em alguns casos, condicionam o provimento de cargos em comissão.

Como não se conhece a composição do Conselho Deliberativo do IPS à época dos fatos, considerando que os recursos vinculados ao RPPS encontravam-se investidos em quinze fundos de investimentos distintos⁸, distribuídos em três instituições financeiras oficiais diferentes (Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil S.A. – BB, e Banco do Estado do Espírito Santo S.A. – BANESTES) – o que exige deliberação do Conselho – deve esta Corte requisitar, em complemento às provas já produzidas:

a) instrumento de constituição do Conselho Deliberativo do IPS e de nomeação dos membros que o compunham em 24 de setembro de 2012;

b) comprovação da convocação de todos os membros do Conselho Deliberativo para a assembleia marcada para o dia 24 de setembro de 2012;

c) todas as atas das assembleias ordinária e extraordinárias realizadas nos últimos cinco anos⁹ pelo Conselho Deliberativo do IPS;

⁸ Às folhas 216 a 220 do Procedimento Administrativo MPC 11/2012, em anexo, consta o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do RPPS da Serra no bimestre JULHO/AGOSTO de 2012 – meses imediatamente anteriores à aplicação no Fundo Elo – em que os recursos vinculados ao RPPS encontravam-se investidos em quinze fundos distintos, distribuídos em três instituições financeiras diferentes (CEF, BB e BANESTES).

⁹ O objetivo da escolha de lapso temporal tão extenso é verificar se todas as competências do Conselho Deliberativo estão sendo cumpridas na forma do art. 81 da Lei municipal n.º 2.818/2005:

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – Aprovar a proposta Orçamentária anual, estabelecendo os percentuais destinados ao custeio da previdência, bem como a suplementação de dotações e abertura de créditos especiais.

II – Apreciar e aprovar os balancetes mensais elaborados pelo Instituto.

III – Apreciar as contas do IPS, quando da apresentação do relatório anual do Presidente.

IV – Solicitar ao presidente do Instituto, as informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

V – Aprovar as transações que envolvam o patrimônio ou os bens do Instituto.

VI – Aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos, extinção ou criação de cargos no IPS.

VII – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPS, por proposta do Diretor Presidente.

VIII – Julgar os recursos dos segurados e seus dependentes, contra atos do Diretor Presidente do IPS, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ciência.

IX – Aprovar Cálculo atuarial;

X – Deliberar sobre os casos omissos.



d) informações quanto à natureza dos vínculos que os servidores que subscreveram a ata da reunião ocorrida em 24 de setembro de 2012 mantêm com o Município da Serra (se efetivos ou apenas temporários/comissionados).

Desse modo, caso seja comprovado que a decisão tomada em 24 de setembro de 2012 pelo Sr. Luiz Carlos de Amorim, Diretor Presidente do IPS, pelo Sr. Paulo Elias Martins, Chefe do Departamento Financeiro do IPS, e pela Sr.^a Tereza Eliza dos Santos Piol, Diretora Administrativa e Financeira do IPS, não atendeu aos requisitos de quórum mínimo legal para deliberação e aprovação de contratação de instituição financeira, não resta alternativa senão reconhecer a **nulidade da referida decisão e dos atos dela decorrentes**, devendo os responsáveis arcar solidariamente com eventuais danos ao erário, bem como suportar as penalidades previstas na legislação aplicável.

2.4 DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA SERRA

A possível responsabilização do Chefe do Poder Executivo do Município da Serra decorre dos efeitos da **tutela administrativa** (ou controle administrativo) que a Lei municipal n.º 2.818/2005 lhe impõe para exercer a fiscalização da execução das atividades administrativas descentralizadas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra.

A tutela administrativa mantém estreita relação com o princípio da continuidade do serviço público, porquanto permite que o Executivo, quando autorizado por lei, possa adotar as providências necessárias para corrigir eventuais falhas no cumprimento dos deveres legais por parte da entidade, no exercício da sua autonomia administrativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Sobre o controle administrativo exercido pelo Poder Executivo sobre a administração indireta, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

A descentralização administrativa traz consigo a idéia de controle. O poder central transfere a execução de determinados serviços a entes dotados de personalidade jurídica, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração, **porém exerce sobre eles fiscalização necessária para assegurar que cumpram os seus fins.** [...]

Disso resultam dois aspectos concernentes às entidades que exercem serviços públicos descentralizados: de um lado, a capacidade de auto-administração, que lhes confere o direito de exercer, com independência, o serviço que lhes foi outorgado por lei, podendo opor esse direito até mesmo à pessoa política que as instituiu. De outro lado, **o dever de desempenhar esse serviço, o que as coloca sob fiscalização do poder público; este precisa assegurar-se de que aquela atividade que era sua e foi transferida a outra pessoa jurídica seja executada adequadamente.** (grifos nossos)

Nesse sentido, visando assegurar que a atividade administrativa transferida seja executada adequadamente, a Lei municipal n.º 2.818/2005, em seu art. 81, inciso IV, atribuiu ao **Chefe do Poder Executivo** a tutela administrativa para **corrigir irregularidades** quando o Diretor Presidente da autarquia previdenciária, no exercício da sua autonomia administrativa, deixar de corrigi-las desatendendo à notificação do Conselho Deliberativo, órgão máximo do RPPS:

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:

[...]

IV – Solicitar ao presidente do Instituto, as informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas **podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.**

[...]

Assim, conclui-se que a lei conferiu ao Prefeito Municipal o poder/dever de controle sobre a autarquia previdenciária quando notificado pelo Conselho Deliberativo¹¹.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 420.

¹¹ Esclareça-se que, pelos fatos apurados até o momento, ainda pairam dúvidas sobre a implantação do Conselho Deliberativo e sobre seu adequado funcionamento.



Certamente, a adoção de providências por parte do Poder Executivo não pode estar condicionada à notificação do Conselho Deliberativo, sob pena de se inviabilizar o controle administrativo da atividade. A transferência da atividade não é absoluta, operando-se nos limites da autonomia administrativa conferida pela lei.

Esclarecendo os contornos do tema em comento, colaciona-se excerto pinçado de obra de Celso Antônio Bandeira de Mello¹²:

7. O controle – O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como tutela, é o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com atuação administrativa global do Estado. [...]

[...]

Não é demais recordar que a doutrina, acertadamente, encarece que o controle das autarquias existe nos casos, forma e modos que a lei estabelece. Com efeito, se o Legislativo entendeu de fraturar a unidade da Administração, criando tais sujeitos como pessoas diferentes do Estado, ou seja, como entidades da Administração indireta, o Executivo não poderia, por si mesmo, recompor tal unidade. A ingerência que cabe à Administração Central exercer sobre elas e a própria integração de suas atividades no planejamento geral administrativo hão de realizar-se segundo os meios que a lei haja previsto, ao estabelecer o controle da entidade autárquica. Tal controle configura a chamada tutela *ordinária*. **Cumpra observar, entretanto, que a doutrina admite, em circunstâncias excepcionais, perante casos de descalabro administrativo, de graves distorções no comportamento da autarquia, que a Administração Central, para coibir desmandos sérios, possa exercer, mesmo à falta de disposição legal que a instrumente, o que denominam de tutela *extraordinária*.** (grifo nosso)

Logo, se a lei autoriza o Conselho Deliberativo a notificar o Prefeito Municipal para corrigir irregularidades no RPPS, a conclusão não pode ser outra senão a de que o Chefe do Executivo detém o poder não só de fiscalizar, mas de intervir no IPS quando tiver ciência de fatos irregulares.

¹² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.147 e 149.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Por ocasião dos fatos, a chefia do Poder Executivo da Serra se encontrava sob o comando da Vice-Prefeita, Sr.^a Madalena Santana Gomes, a quem, portanto, competia exercer o controle administrativo sobre o IPS.

Ressalte-se, porém, que, até o momento, não há provas concretas da participação comissiva ou omissiva da Prefeita em exercício nos indícios de irregularidade apontados nesta Representação. Contudo, mostra-se prudente fiscalizar sua conduta, oportunizando-lhe o direito de demonstrar que agiu dentro da legalidade.

Já em relação ao Prefeito Municipal da Serra, em reportagem publicada no jornal A Gazeta de 23 de outubro de 2012, o Diretor Presidente do IPS, Sr. Luiz Carlos Amorim, declara que o Prefeito da Serra, à época licenciado do cargo, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, teria autorizado a aplicação financeira no Fundo Elo (“Fomos ao prefeito e ele autorizou a aplicação”), (fl. 7):

SÉRGIO VIDIGAL

O BVA sofreu intervenção por conta de “graves violações às normas legais”. O IPS, responsável pela aposentadoria de 8,7 mil servidores, tem ativos da ordem de R\$ 220,724 milhões, portanto, aplicou 18% de tudo o que tem nesse fundo. Os responsáveis pelo Instituto, no mínimo, infringiram resolução do Tribunal de Contas do Estado que impede a aplicação

de recursos de previdência complementar de servidores em fundos que não sejam administrados, geridos e custodiados por Banco do Brasil, Caixa e Banestes.

Na sexta-feira, ao explicar a movimentação de recursos, Luiz Carlos de Amorim, presidente do IPS, garantiu que tudo foi autorizado pelo prefeito da Serra, Sérgio Vidigal. “Fomos ao prefeito e ele autorizou a aplicação”.

Amorim foi indicado por Vidigal ao cargo.

Procurado por A GAZETA, o prefeito não quis falar, mas, por meio de sua assessoria, informou que “a direção do IPS tem autonomia na tomada de decisões e que, na época da aplicação, estava licenciado do cargo”. A assessoria de Sérgio Vidigal não confirmou a conversa dele com Amorim sobre as novas aplicações do IPS.

A licença por 90 (noventa) dias, concedida pela Câmara de Vereadores da Serra ao Prefeito Sérgio Vidigal, foi publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 11 de julho de 2012, no caderno Municipalidades e Outros, página 13:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

**DECRETO Nº. 7317, DE 10 DE
JULHO DE 2012.**

Transfere temporariamente o exercício do cargo de Prefeito do Município da Serra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 72, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO sua necessidade de afastamento do cargo, pelo período de 90 (noventa) dias, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, conforme OF. DL/CMS Nº. 073/2012 e;

CONSIDERANDO que, na forma disposta na legislação pátria, na ausência do Chefe do Poder Executivo o Vice-Prefeito assume as funções de Prefeito.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica temporariamente transmitido o cargo de Prefeito do Município da Serra à Vice-Prefeita - Sra. **MADALENA SANTANA GOMES**, a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. No interstício descrito no *caput* deste artigo, fica a Vice-Prefeita investida em todas as funções, deveres, responsabilidades e obrigações inerentes ao cargo de Prefeito Municipal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Municipal, em Serra, aos 10 de julho de 2012.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES
VIDIGAL**

Prefeito Municipal

Registre-se que todos os cargos que compõem a Diretoria do IPS, inclusive o de Diretor Presidente, são escolhidos, direta ou indiretamente, pelo próprio Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai dos seguintes artigos da Lei municipal n.º 2.818/2005:

Art. 82 – O Diretor Presidente do IPS será nomeado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, remunerado com subsídios equivalentes aos de Secretário Municipal e integrará o Conselho Municipal de Administração do Município, criado pela Lei n.º 2356/2001.

Art. 83 - Compete ao Diretor Presidente:



[...]

V - **Submeter à apreciação do Prefeito Municipal o nome do Diretor Administrativo e Financeiro, bem como do Diretor de Benefícios Previdenciários para nomeação.**

[...]

Art. 84 - O Diretor Administrativo e Financeiro será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

[...]

Art. 86 - O Diretor de Benefícios Previdenciários será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

Pelo exposto, mostra-se oportuno incluir o Prefeito Municipal e a Vice-Prefeita da Serra no polo passivo deste feito fiscalizatório com o intuito de lhes oportunizar o direito de demonstrarem a esta Corte de Contas, aos segurados do RPPS e à sociedade serrana de uma forma geral, que, caso tenham tido ciência das supostas irregularidades quando do exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, não tenham deixado de cumprir seus deveres legais de exercer a tutela administrativa, tendo em vista os prejuízos decorrentes do investimento no Fundo Elo, estimados pela própria administradora do fundo em 20% (vinte por cento) dos valores investidos por cada cotista (fl. 38), o que pode representar perdas – a título de danos emergentes e lucros cessantes – superiores a R\$ 8.000.000,00¹³ (oito milhões de reais) para o patrimônio dos servidores públicos do Município da Serra:

¹³ O IPS aplicou R\$ 40.000.000,00 no Fundo de Renda Fixa Elo.



FATO RELEVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO
CNPJ Nº 12.330.846/0001-79

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Administradora"), na qualidade de administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO** ("Fundo"), nos termos do Regulamento do Fundo ("Regulamento") e da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 ("Instrução 409"), vem por este Fato Relevante informar que, na presente data, o agente contratado pelo Fundo para a prestação dos serviços de custódia de ativos e controladoria, confirmou uma provisão parcial em cada uma das CCBs detidas pelo Fundo, em decorrência da intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no Banco BVA S.A. ("Banco"). Em complemento com a provisão dos ativos de emissão do Banco detidos pelo Fundo já realizada quando da referida intervenção, tais medidas representam um impacto negativo de 20% (vinte por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos nos seguintes contatos:
funds@brltrust.com.br; (11) 3133-0350.

São Paulo/SP, 30 de outubro de 2012.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2.5 DA ESTIMATIVA DE DANO PATRIMONIAL

Doutrinariamente, o dano patrimonial – sob a ótica da responsabilidade civil – classifica-se em **dano emergente** e **lucro cessante**. Sobre a distinção entre essas duas figuras jurídicas, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O **dano emergente**, também chamado de positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), **caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.**

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; **será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito.**



Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. **Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.**

Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, o **lucro cessante** exige maior cuidado na sua caracterização e fixação. Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano De Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante.

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. **Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo** da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (grifo nosso)

Nos meses de julho e agosto de 2012, meses imediatamente anteriores à aplicação realizada pelo IPS no Fundo Elo, os recursos vinculados ao RRPS da Serra, no total de R\$ 222.847.640,36 (duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais, e trinta e seis centavos), encontravam-se distribuídos em quinze fundos de investimentos, sendo nove no seguimento de renda fixa e seis no seguimento de renda variável, todos administrados por **instituições financeiras oficiais**, possuidoras, portanto, de capital estatal e controle diretor do Poder Público, integrantes da administração pública nas condições de empresa pública ou sociedade de economia mista (Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil S/A – BB e Banco do Estado do Espírito Santo S/A – BANESTES), conforme informações colhidas do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos do RRPS (DAIR) (fls. 216 a 225), reproduzido a seguir:



DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

1. ENTE

Nome: Prefeitura Municipal de Serra / ES
Endereço: Praça Pedro Feu Rosa, 01
Bairro: Centro
Telefone: (027) 3291-4549 Fax: (027) 3291-4552
CNPJ: 27.174.093/0001-27
Complemento:
CEP: 29176-900
E-mail: prefeito@serra.es.gov.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome: Madalena Santana Gomes
Cargo: Prefeito
E-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
CPF: 880.677.697-53
Complemento do Cargo:
Data Início de Gestão:

3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/MUNICÍPIO/UF

Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SERRA - IPS
Endereço: Rua Maestro Antonio Cicero, 269
Bairro: Centro
Telefone: (027) 3089-4800 Fax: (027) 3089-4801
CNPJ: 27.451.574/0001-32
Complemento:
CEP: 29176-100
E-mail: ips@ips.es.gov.br

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:
Cargo: Complemento do Cargo: CPF: Data Início de Gestão:
Telefone: Fax: E-mail:

5. GESTOR DE RECURSOS

Nome: FRANK PEROVANO SILVA
Cargo: Gestor
Entidade Certificadora: ANBIMA
Telefone: (027) 3089-4812 Fax: (027) 3089-4801
Complemento do Cargo: AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO
CPF: 119.083.997-08
E-mail: financeiro@ips.es.gov.br
Data Início de Gestão: 02/01/2012
Validade Certificação: 14/08/2015

6. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome: Paulo Elias Martins
Telefone: (027) 3089-4812 Fax: (027) 3089-4801
CPF: 458.982.436-15
E-mail: p_emartins@yahoo.com.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

7. DEMONSTRATIVO – RECURSOS APLICADOS	
Exercício: 2012	Bimestre: JUL/AGO
Gestão: Própria	
Entidade Credenciada:	CNPJ da Entidade Credenciada:
7.1. DEMONSTRATIVO – OPERAÇÕES COM TÍTULOS DO TN NO BIMESTRE	
Não existe Operação com Títulos do TN neste bimestre.	
7.2. DEMONSTRATIVO - CARTEIRA	
Aplicação Nº: 001	
Segmento: Renda Fixa	Tipo de Ativo: FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV
Data da Posição Atual: 31/08/2012	
Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04
Fundo: CAIXA FI ALIANÇA RF	CNPJ do Fundo: 05.164.358/0001-73
Quantidade de Cotas: 1.665.848,3275261900	Valor Atual da Cota: 2,1461050000
Índice de Referência: CDI	Valor Total Atual: 3.575.095,42
Patrimônio Líquido do Fundo: 359.692.005,11	
% dos Recursos do RPPS: 1,60 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,99 %
Aplicação Nº: 002	
Segmento: Renda Variável	Tipo de Ativo: FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV
Data da Posição Atual: 31/08/2012	
Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04
Fundo: CAIXA BRASIL CAPITAL PROTEGIDO MULTIMERCADO	CNPJ do Fundo: 13.058.819/0001-18
Quantidade de Cotas: 3.000.000,0000000000	Valor Atual da Cota: 1,1093133000
Patrimônio Líquido do Fundo: 131.603.159,94	Valor Total Atual: 3.327.939,90
% dos Recursos do RPPS: 1,49 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 2,53 %
Aplicação Nº: 003	
Segmento: Renda Fixa	Tipo de Ativo: FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VII, "b"
Data da Posição Atual: 31/08/2012	
Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04
Fundo: CAIXA BRASIL IPCA XIV RF CRED	CNPJ do Fundo: 13.058.820/0001-86
Quantidade de Cotas: 3.200.000,0000000000	Valor Atual da Cota: 1,2540350000
Patrimônio Líquido do Fundo: 64.657.239,05	Valor Total Atual: 4.012.912,00
% dos Recursos do RPPS: 1,80 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 6,21 %
Taxa de Performance:	
Nível de Risco: MÉDIO ALTO	Agência de Risco: Outros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Aplicação Nº: 004 Segmento: Renda Variável Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fundo: CAIXA FI AÇÕES BRASIL IBX-50 Quantidade de Cotas: 801.715.4572878000 Patrimônio Líquido do Fundo: 130.361.298,11 % dos Recursos do RPPS: 0,29 %	Tipo de Ativo: FI Ações referenciados - Art. 8º, I Valor Atual da Cota: 0,7941680000	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04 CNPJ do Fundo: 03.737.217/0001-77 Valor Total Atual: 638.698,76 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,49 %
Aplicação Nº: 005 Segmento: Renda Fixa Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fundo: CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP Quantidade de Cotas: 38.622.544,3545830000 Índice de Referência: IMA Patrimônio Líquido do Fundo: 1.546.126.555,51 % dos Recursos do RPPS: 23,27 %	Tipo de Ativo: FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b" Valor Atual da Cota: 1,3427080000	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04 CNPJ do Fundo: 11.060.913/0001-10 Valor Total Atual: 51.858.799,29 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 3,35 %
Aplicação Nº: 006 Segmento: Renda Fixa Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fundo: CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF Quantidade de Cotas: 14.206.113,8020282000 Índice de Referência: IMA Patrimônio Líquido do Fundo: 7.231.847.727,23 % dos Recursos do RPPS: 9,63 %	Tipo de Ativo: FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b" Valor Atual da Cota: 1,5111430000	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04 CNPJ do Fundo: 10.740.658/0001-93 Valor Total Atual: 21.467.469,43 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,30 %
Aplicação Nº: 007 Segmento: Renda Variável Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A Fundo: BB RPPS AÇÕES GOVERNANÇA PREVIDENCIARIO Quantidade de Cotas: 436.387,2623380000 Patrimônio Líquido do Fundo: 243.512.145,50 % dos Recursos do RPPS: 0,25 %	Tipo de Ativo: FI em Ações - Art. 8º, III Valor Atual da Cota: 1,2714682460	CNPJ da Instituição Financeira: 30.822.936/0001-69 CNPJ do Fundo: 10.418.335/0001-88 Valor Total Atual: 554.852,55 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,23 %



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Aplicação Nº: 008 Segmento: Renda Fixa Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A Fundo: BB RPPS RENDA FIXA FLUXO Quantidade de Cotas: 608.277,8123210000 Índice de Referência: CDI Patrimônio Líquido do Fundo: 101.350.517,16 % dos Recursos do RPPS: 0,31 %	Tipo de Ativo: FI de Renda Fixa - Art. 7º, Iv Valor Atual da Cota: 1,1326683990	CNPJ da Instituição Financeira: 30.822.936/0001-69 CNPJ do Fundo: 13.077.415/0001-05 Valor Total Atual: 688.977,06 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,68 %
Aplicação Nº: 009 Segmento: Renda Variável Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A Fundo: FUNDO BANESTES DE AÇÕES Quantidade de Cotas: 54.297,4032755600 Patrimônio Líquido do Fundo: 3.227.112,38 % dos Recursos do RPPS: 0,20 %	Tipo de Ativo: FI em Ações - Art. 8º, III Valor Atual da Cota: 8,1997391000	CNPJ da Instituição Financeira: 28.127.603/0001-78 CNPJ do Fundo: 00.787.095/0001-35 Valor Total Atual: 445.224,54 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 13,80 %
Aplicação Nº: 010 Segmento: Renda Fixa Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A Fundo: BB RPPS RENDA FIXA IMA-B5+ Quantidade de Cotas: 11.512.438,4168420000 Índice de Referência: IMA Patrimônio Líquido do Fundo: 1.275.156.685,89 % dos Recursos do RPPS: 7,23 %	Tipo de Ativo: FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b" Valor Atual da Cota: 1,3999621580	CNPJ da Instituição Financeira: 30.822.936/0001-69 CNPJ do Fundo: 13.327.340/0001-73 Valor Total Atual: 16.116.978,13 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 1,26 %
Aplicação Nº: 011 Segmento: Renda Variável Data da Posição Atual: 31/08/2012 Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fundo: FIC CAIXA AÇÕES VALOR SMALL CAP RPPS Quantidade de Cotas: 886.423,4498005100 Patrimônio Líquido do Fundo: 205.166.236,75 % dos Recursos do RPPS: 0,51 %	Tipo de Ativo: FI em Ações - Art. 8º, III Valor Atual da Cota: 1,2910130000	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04 CNPJ do Fundo: 14.507.699/0001-95 Valor Total Atual: 1.144.384,20 % do Patrimônio Líquido do Fundo: 0,56 %



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Aplicação Nº: 012		
Segmento: Renda Fixa	Tipo de Ativo: FI Renda Fixa/Referenciado - RF - Art. 7º, III	
Data da Posição Atual: 31/08/2012		
Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A	CNPJ da Instituição Financeira: 30.822.936/0001-69	
Fundo: BB Previdenciário Renda Fixa IMA-B FI	CNPJ do Fundo: 07.861.554/0001-22	
Quantidade de Cotas: 23.469.529,2809010000	Valor Atual da Cota: 2,3499059580	Valor Total Atual: 55.151.186,69
Índice de Referência: IMA		
Patrimônio Líquido do Fundo: 1.847.583.125,98		
% dos Recursos do RPPS: 24,75 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 2,99 %	
Taxa de Performance:		
Aplicação Nº: 013		
Segmento: Renda Fixa	Tipo de Ativo: FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	
Data da Posição Atual: 31/08/2012		
Instituição Financeira: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES	CNPJ da Instituição Financeira: 28.127.603/0001-78	
Fundo: FI BANESTES PREVIDENCIÁRIO RF	CNPJ do Fundo: 09.594.596/0001-70	
Quantidade de Cotas: 12.402.490,2828783500	Valor Atual da Cota: 1,6423474811	Valor Total Atual: 20.369.198,68
Índice de Referência: IMA-B		
Patrimônio Líquido do Fundo: 128.489.136,04		
% dos Recursos do RPPS: 9,14 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 15,85 %	
Aplicação Nº: 014		
Segmento: Renda Fixa	Tipo de Ativo: FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV	
Data da Posição Atual: 31/08/2012		
Instituição Financeira: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES	CNPJ da Instituição Financeira: 28.127.603/0001-78	
Fundo: FUNDO BANESTES INSTITUCIONAL RF	CNPJ do Fundo: 05.357.507/0001-10	
Quantidade de Cotas: 10.616.567,3887490000	Valor Atual da Cota: 3,6362581315	Valor Total Atual: 38.604.579,50
Índice de Referência: IMA-B		
Patrimônio Líquido do Fundo: 238.153.027,51		
% dos Recursos do RPPS: 17,32 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 16,21 %	
Aplicação Nº: 015		
Segmento: Renda Variável	Tipo de Ativo: FI Ações referenciados - Art. 8º, I	
Data da Posição Atual: 31/08/2012		
Instituição Financeira: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CNPJ da Instituição Financeira: 00.360.305/0001-04	
Fundo: FIC AÇÕES VINCE VALOR DIVIDENDOS RPPS	CNPJ do Fundo: 15.154.441/0001-15	
Quantidade de Cotas: 4.974.520,5059684200	Valor Atual da Cota: 0,9836840000	Valor Total Atual: 4.893.356,23
Patrimônio Líquido do Fundo: 176.505.075,57		
% dos Recursos do RPPS: 2,20 %	% do Patrimônio Líquido do Fundo: 2,77 %	
Total de Aplicações no Bimestre: 222.847.640,36	Total de Disponibilidades Financeiras no Bimestre: 0,00	Total Geral: 222.847.640,36



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Nº	Nome do Fundo	Instituição	Segmento	Aplicação ¹⁴	% de Recursos do RPPS
1	Caixa FI Aliança RF	CEF	Renda Fixa	3,57 milhões	1,60%
2	Caixa Brasil Capital Protegido Multimercado	CEF	Renda Variável	3,32 milhões	1,49%
3	Caixa Brasil IPCA XIV RF Cred	CEF	Renda Fixa	4,01 milhões	1,80%
4	Caixa FI Ações Brasil IBX-50	CEF	Renda Variável	0,63 milhões	0,29%
5	Caixa FI Brasil IMA-B5 TP RF LP	CEF	Renda Fixa	51,85 milhões	23,27%
6	Caixa FI Brasil IMA-B TP RF	CEF	Renda Fixa	21,48 milhões	9,63%
7	BB RPPS Ações Governança Previdenciário	BB	Renda Variável	0,55 milhões	0,25%
8	BB RPPS Renda Fixa Fluxo	BB	Renda Fixa	0,68 milhões	0,31%
9	Fundo Banestes de Ações	BANESTES	Renda Variável	0,44 milhões	0,20%
10	BB RPPS Renda Fixa IMA-B5+	BB	Renda Fixa	16,11 milhões	7,23%
11	FIC Caixa Ações Valor Small CAP RPPS	CEF	Renda Variável	1,14 milhões	0,51%
12	BB Previdenciário Renda Fixa IMA-B FI	BB	Renda Fixa	55,15 milhões	24,57%
13	FI Banestes Previdenciário RF	BANESTES	Renda Fixa	20,36 milhões	9,14%
14	Fundo Banestes Institucional RF	BANESTES	Renda Fixa	38,60 milhões	17,32%
15	FIC Ações Vince Valor Dividendos RPPS	CEF	Renda Fixa	4,89 milhões	2,20%
			Total:	222, 84 milhões	100%

Analisando o Demonstrativo, nota-se que o IPS adotou “gestão própria” para todos os investimentos, na forma definida na Resolução BACEN nº 3.922/2010¹⁵. Colhe-se da primeira página do Demonstrativo que a gestão de aplicações no montante de 222 milhões de reais está sob os cuidados do servidor Frank Perovano Silva, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços**, exercente da função de **Auxiliar Administrativo**, conforme consta no QUADRO I do ANEXO I da Lei municipal n.º 2.818/2005:

¹⁴ Valor apurado em 31/08/2012.

¹⁵ Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.
§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:
I - **gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;**
II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e
III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.



ANEXO I

**QUADRO I
CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO IPS**

NIVEL	FUNÇÃO	VAGAS	CARGO	VENCIMENTO
05	Atendente	04	Agente Téc. Adm. de Serviços	R\$ 464,22
05	Motorista	01	Motorista	R\$ 464,22
05	Auxiliar Administrativo	12	Auxiliar Téc. Adm. e de Serviços	R\$ 464,22
07	Técnico de Informática	01	Técnico de Informática	R\$ 530,23
07	Técnico em Contabilidade	02	Ass. Téc. Adm. Finac. Obras e Serviços	R\$ 530,22
10	Contador	01	Contador	R\$ 1.080,00
10	Assistente Social	03	Assistente Social	R\$ 1.080,00
10	Analista de Sistemas	01	Analista de Sistemas	R\$ 1.080,00
10	Advogado	01	Advogado	R\$ 1.080,00

De acordo com consulta realizada na página da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA¹⁶), o Sr. Frank Perovano Silva obteve sua certificação CPA-10¹⁷ em 14/08/2012:

¹⁶ Disponível em: < http://certificacao.anbid.com.br/consulta_publica_consolidada.asp>. Acesso em 14/12/2012.

¹⁷ **CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA – SÉRIE 10**

Objetivo: A CPA-10 se destina a certificar profissionais que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor em agências bancárias.

Quem pode se inscrever para o Exame CPA-10: O profissional vinculado a Instituição Participante poderá se inscrever diretamente para a CPA-10. Também poderá se inscrever o estudante ou profissional sem vínculo com instituição fiscalizada pelo Banco Central (Bacen) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não existe pré-requisito quanto à formação acadêmica.

Dados do Exame:

Valor da Taxa de Inscrição: R\$ 190,00.

Aprovação no Exame: Aproveitamento igual ou superior a 70% das questões

Exame Online

Número de questões: 50 questões de múltipla escolha com 4 alternativas.

Duração do exame: 2 horas

Fonte: <http://certificacao.anbid.com.br/cpa10.asp>. Acesso em 14/12/2012.



indicar que o nome do servidor esteja sendo usado apenas para dar aparência de legalidade à realização das aplicações financeiras, além de poder configurar desvio de função. Sugere-se, portanto, que esta Corte de Contas colha o depoimento pessoal do Sr. Frank Perovano Silva para esclarecimento dos fatos e requirite cópia do ato que o designou para exercer a função de gestor dos recursos vinculados ao RPPS da Serra.

Por oportuno, esclareça-se que o Fundo de Investimento Renda Fixa Elo qualifica-se como fundo destinado a receber aplicações de cotistas classificados como “investidores qualificados” nos termos dos arts. 108 e 109 da Instrução CVM 409¹⁹, consoante redação do parágrafo único do art. 1º seu Regulamento (fl. 54).

O Anexo I da Instrução CVM 409, mencionado no referido art. 109, explicitando as características do investidor qualificado, possui a seguinte redação:

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

AO ASSINAR ESTE TERMO ESTOU AFIRMANDO MINHA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO **E DECLARANDO POSSUIR CONHECIMENTO SOBRE O MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS SUFICIENTE PARA QUE NÃO ME SEJAM APLICÁVEIS UM CONJUNTO DE PROTEÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES CONFERIDAS AOS INVESTIDORES NÃO-QUALIFICADOS.**

TENHO CIÊNCIA DE QUE O ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO QUAL PARTICIPAREI COMO INVESTIDOR

IX - **na gestão própria**, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de **prévio cadastramento**. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

[...]

§ 2º **Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.** (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

¹⁹ **CAPÍTULO XII - DO FUNDO PARA INVESTIDORES QUALIFICADOS**

Art. 108 - Pode ser constituído fundo de investimento destinado, exclusivamente, a investidores qualificados.

Art. 109 - Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores qualificados:

- i. instituições financeiras;
- ii. companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- iii. entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- iv. pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo I;
- v. fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados; e
- vi. administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.



QUALIFICADO PODERÁ, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ENTRE OUTRAS COISAS:

- I. ADMITIR A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NA INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS;
- II. DISPENSAR A ELABORAÇÃO DE PROSPECTO;
- III. COBRAR TAXA DE PERFORMANCE CONFORME ESTABELECIDO NO REGULAMENTO; E
- IV. ESTABELEÇER PRAZOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DA COTA E PARA PAGAMENTO DE RESGATES DIFERENTES DAQUELES O PREVISTOS NESTA INSTRUÇÃO.

COMO INVESTIDOR QUALIFICADO ATESTO SER CAPAZ DE ENTENDER, PONDERAR E ASSUMIR OS RISCOS FINANCEIROS RELACIONADOS À APLICAÇÃO DE MEUS RECURSOS EM UM FUNDO DE INVESTIMENTO DESTINADO A INVESTIDORES QUALIFICADOS.

DATA E LOCAL,

[INSERIR NOME]

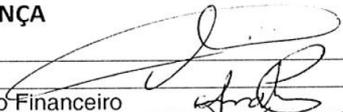
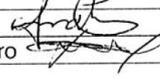
Ainda, a aplicação no Fundo Elo evidencia uma mudança drástica e de perfil agressivo no padrão de investimento dos recursos públicos vinculados ao RPPS da Serra por parte do IPS. Observa-se que, até agosto de 2012, as quinze aplicações financeiras estavam sob **gestão própria** do IPS, além de alocados em instituições financeiras oficiais (Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil S/A – BB e Banco do Estado do Espírito Santo S/A – BANESTES). Todavia, ao aplicar no Fundo Elo, optou-se pela gestão por **entidade autorizada e credenciada**, nos termos do inciso II do art. 15 da Resolução BACEN nº 3.922/2010²⁰, apesar de a decisão pelo investimento no Fundo Elo ter sido tomada antes da realização do credenciamento das instituições financeiras, conforme se deduz da afirmação do Chefe do Departamento Financeiro, Sr. Paulo Elias Martins, registrada na ata da reunião realizada em 24 de setembro (fl. 30):

²⁰ Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.
§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:
I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
II - **gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;** e
III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

LISTA DE PRESENÇA

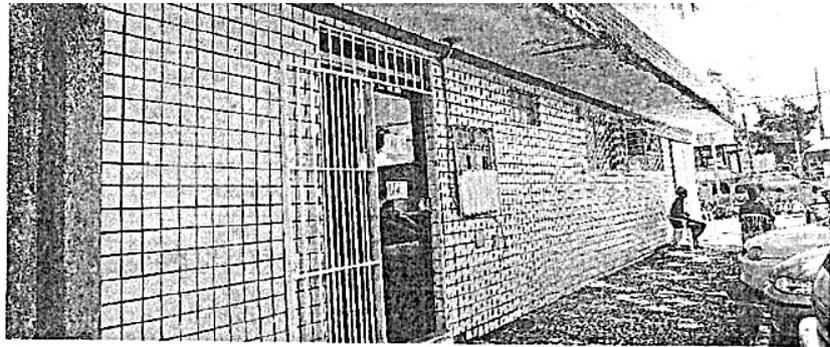
Luiz Carlos de Amorim – Diretor Presidente	
Paulo Elias Martins - Chefe do Departamento Financeiro	
Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativo Financeiro	

DECISÃO

As 10:00hs da manhã deu inicio a reunião na sala do Diretor Presidente, onde foi apresentado aos presentes os fundos Elo. Após ter sido realizado as apresentações dos presentes, o Presidente deu inicio a reunião, agradecendo a presença da convidada Adriana Neves Dias, Diretora do Banco BVA, dando prosseguimento à reunião, informou que há muito tempo está perdendo dinheiro com os rendimentos, com relação às aplicações do mercado privado. O Sr. Paulo explanou que os credenciamentos das instituições bancárias estavam em andamento, inclusive de outros bancos. O Sr. Antonio Carlos Convezano, abriu sua fala no vídeo conferência, e com toda segurança

Ademais, denotando uma ruptura no padrão de investimentos até então utilizada, realocou-se recursos em instituições financeiras de natureza privada.

Retornando à análise do dano patrimonial, conforme informações extraídas do DAIR, verifica-se que 100% dos recursos vinculados ao RPPS encontrava-se investidos em quinze fundos, antes da aplicação no Fundo Elo. Assim, conclui-se que os recursos colocados no Fundo Elo foram resgatados das aplicações dos outros fundos, fato que corrobora o teor da Denúncia TC-6673/2012 e da notícia publicada no jornal A Gazeta de 24 de outubro de 2012 (fl. 8):



Instituto aplicou dinheiro no Fundo de Renda Fixa Elo, por intermédio do BVA

IPS e a administração municipal, responsável pela indicação da direção da instituição, precisam dar. A CPI, que deve iniciar os trabalhos na semana que vem, tem esse objetivo”.

Lorenzoni ainda questiona o fato de o presidente do IPS, Luiz Carlos de Amorim, ter dito que o prefeito Sérgio Vidigal autorizou a retirada dos R\$ 40 milhões de fundos do

Banestes, Banco do Brasil e Caixa para colocar no Fundo Elo. “Como ele autorizou, se nem prefeito ele era na ocasião, estava licenciado por conta das eleições? Isso também precisa ser esclarecido”.

O IPS, responsável pela aposentadoria de 8,7 mil servidores, tem ativos da ordem de R\$ 220,724 milhões e, portanto, aplicou 18% de tudo o que tem

nesse fundo. No Estado, os institutos de renda complementar de servidores só podem aplicar em fundos administrados, geridos e custodiados por BB, Caixa e Banestes.

Ontem, em entrevista ao jornal A GAZETA, Rodrigo Gomes, sócio da BRL Trust, administradora do Fundo Elo, disse que havia dinheiro aplicado em títulos do Banco BVA.

A aplicação do IPS no Fundo Elo foi realizada em 27 de setembro de 2012. O histórico dos aportes de constituição do Fundo Elo e a evolução do seu patrimônio líquido podem ser encontrados na página da Comissão de Valores Mobiliários²¹.

A seguir, colaciona-se o histórico do Fundo Elo a partir do mês de aplicação do IPS (setembro de 2012):

²¹ <http://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/defaultCPublica.asp>. Acesso em 15/01/2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Comissão de Valores Mobiliários - Sistema Web - Windows Internet Explorer fornecido por TC115

http://comweb.cvm.gov.br/SIVIS/default.asp ANEIMA - Associação Brasileira Comissão de Valores Mobiliários

Acesso à Informação BRASIL

Comissão de Valores Mobiliários

Consulta a Informações Diárias de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 09/2012

Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO
Administrador: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ: 12.330.846/0001-79
CNPJ: 13.486.793/0001-42

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas
01						
02						
03	1,26101049	0,00	0,00	346.758.240,02	347.029.093,82	25
04	1,261507326	0,00	0,00	346.894.862,18	347.178.248,86	25
05	1,262385648	0,00	0,00	347.136.387,04	347.419.293,74	25
06	1,261648334	0,00	0,00	346.933.637,18	347.229.124,33	25
07						
08						
09						
10	1,260792692	0,00	0,00	346.698.348,96	346.755.600,39	25
11	1,261512982	0,00	0,00	346.896.417,49	346.966.201,77	25
12	1,263157365	0,00	0,00	347.348.597,20	347.431.049,64	25
13	1,263943631	0,00	0,00	347.564.808,24	346.974.943,37	25
14	1,264019572	0,00	0,00	347.585.690,69	347.007.216,16	25
15						
16						
17	1,265531365	2.269.000,00	0,00	350.270.410,21	349.704.763,11	26
18	1,265237928	1.682.000,50	0,00	351.871.194,00	351.313.839,25	26
19	1,264867146	0,00	0,00	351.768.077,03	351.225.444,34	26
20	1,266866141	0,00	0,00	352.324.011,01	351.364.197,36	26
21	1,267989259	0,00	0,00	352.636.357,69	352.140.002,40	26
22						
23						
24	1,26962004	0,00	0,00	353.089.888,88	352.606.149,31	26
25	1,271628421	0,00	0,00	353.648.433,17	353.173.662,50	26
26	1,271799095	0,00	0,00	353.695.898,76	353.241.833,03	26
27	1,273211574	40.000.000,00	0,00	394.088.718,68	393.646.220,56	27
28	1,275223889	0,00	0,00	394.711.577,18	394.281.518,41	27
29						
30						

Aplicação dos recursos vinculados ao RPPS da Serra



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Comissão de Valores Mobiliários - Sistema Web - Windows Internet Explorer fornecido por ICFES

http://cvmweb.cvm.gov.br/SVB/default/CP-Pública.asp ANEIMA - Associação Brasileira... Comissão de Valores Mobiliár...

Acesso à Informação BRASIL

Comissão de Valores Mobiliários

Consulta a Informações Diárias de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 10/2012

Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO CNPJ: 12.330.846/0001-79
Administrador: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. CNPJ: 13.486.793/0001-42

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas
01	1,276817335	0,00	0,00	395.204.785,93	394.788.559,43	27
02	1,278668601	0,00	0,00	395.777.795,99	395.378.541,15	27
03	1,279301713	0,00	0,00	395.973.759,24	395.588.876,54	27
04	1,280586041	0,00	0,00	396.371.288,46	396.003.202,78	27
05	1,288675862	0,00	0,00	398.875.277,00	398.280.544,97	27
06						
07						
08	1,286583803	1.000.000,00	0,00	399.227.735,88	398.649.602,77	28
09	1,287641784	0,00	0,00	399.556.028,02	398.996.445,78	28
10	1,28825463	0,00	0,00	399.746.194,51	399.186.285,46	28
11	1,292485106	0,00	0,00	401.058.914,00	400.511.166,17	28
12						
13						
14						
15	1,29280329	0,00	0,00	401.157.646,47	399.872.366,28	28
16	1,29448353	0,00	0,00	401.679.025,96	400.491.305,91	28
17	1,292558294	0,00	0,00	401.081.624,06	399.908.649,48	28
18	1,294263417	0,00	0,00	401.610.724,77	400.450.746,47	28
19	1,133272297	0,00	0,00	351.655.082,40	350.441.444,70	28
20						
21						
22	1,066564632	0,00	0,00	330.955.653,52	328.575.291,68	28
23	1,068099072	0,00	0,00	331.431.791,35	329.062.211,41	28
24	1,067744018	0,00	0,00	331.321.617,61	328.958.453,04	28
25	1,066958805	0,00	0,00	331.077.965,54	328.722.794,55	28
26	1,067709561	0,00	0,00	331.310.925,58	328.973.340,19	28
27						
28						
29	1,067821171	0,00	0,00	331.345.558,23	329.015.900,41	28
30	1,068406286	0,00	0,00	331.527.119,77	329.211.012,69	28
31	1,069316955	0,00	0,00	331.809.700,92	329.507.742,14	28

Provisões realizadas em razão da intervenção no Banco BVA. Vide Comunicado do Gestor do Fundo à fl. 36.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Comissão de Valores Mobiliários - Sistema Web - Windows Internet Explorer fornecido por TC115
http://comweb.cvm.gov.br/SIVIS/defau/ICPpublica.asp ANEIMA - Associação Brasileira ... Comissão de Valores Mobiliários ... Acesso à Informação BRASIL

Comissão de Valores Mobiliários
Consulta a Informações Diárias de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 11/2012
Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO
CNPJ: 12.330.846/0001-79
Administrador: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. CNPJ: 13.486.793/0001-42

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas
01	1,069283952	0,00	0,00	331.799.460,07	329.505.235,89	28
02						
03						
04						
05	1,069854842	0,00	0,00	331.976.607,58	329.676.839,84	28
06	1,069545773	0,00	0,00	331.880.703,28	329.581.802,89	28
07	1,070397176	0,00	0,00	332.144.894,15	329.859.477,31	28
08	1,070302182	0,00	0,00	332.115.417,45	329.559.064,60	28
09	1,069809367	0,00	0,00	331.962.496,66	329.419.998,99	28
10						
11						
12	1,068888448	0,00	0,00	331.676.734,93	329.139.341,93	28
13	1,067560321	0,00	0,00	331.264.616,32	328.072.147,00	28
14	1,06467097	0,00	0,00	330.368.048,95	327.192.610,34	28
15						
16	1,067377906	0,00	0,00	331.208.013,09	328.050.673,76	28
17						
18						
19	1,06902044	0,00	0,00	331.717.692,13	328.574.754,18	28
20	1,07022097	0,00	0,00	332.090.217,32	327.776.699,06	28
21	1,069726911	0,00	5.127.340,99	326.809.569,52	327.650.520,53	27
22	1,071528726	0,00	0,00	327.360.037,48	323.093.627,51	27
23	1,073207183	0,00	0,00	327.872.818,64	323.619.292,04	27
24						
25						
26	1,07493112	0,00	0,00	328.399.494,28	324.152.546,51	27
27	1,077286803	0,00	0,00	329.119.173,05	324.883.859,88	27
28	1,0772202	0,00	0,00	329.098.825,34	324.873.505,73	27
29	1,077659964	0,00	0,00	329.233.176,53	325.028.925,26	27
30	1,079861919	0,00	0,00	329.905.890,24	325.708.230,59	27

Resgate decorrente da primeira saída de cotista do Fundo Elo, reduzindo o número total de cotistas de 28 para 27.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Comissão de Valores Mobiliários - Sistema Web - Windows Internet Explorer fornecido por TC15

http://cvmweb.cvm.gov.br/SVB/defaultJCPublica.asp ANEIMA - Associação Brasileira ... Comissão de Valores Mobiliários ...

Acesso à Informação BRASIL

CVM **Comissão de Valores Mobiliários**

Consulta a Informações Diárias de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 12/2012

Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO CNPJ: 12.330.846/0001-79
Administrador: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. CNPJ: 13.486.793/0001-42

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas
01						
02						
03	1,081150944	0,00	0,00	330.299.697,02	326.113.356,99	27
04	1,084668403	0,00	0,00	331.374.307,04	327.199.886,26	27
05	1,085038757	0,00	0,00	331.487.452,96	327.331.647,14	27
06	1,090627947	0,00	0,00	333.194.992,29	329.040.850,91	27
07	1,090234262	0,00	0,00	333.074.718,58	328.686.534,77	27
08						
09						
10	1,08884808	0,00	0,00	332.651.229,62	328.293.259,81	27
11	1,087694417	0,00	0,00	332.298.776,94	327.943.250,90	27
12	1,089792607	0,00	0,00	332.939.789,68	328.599.149,57	27
13	1,092319887	0,00	0,00	333.711.892,61	328.720.961,83	27
14	1,092685716	0,00	0,00	333.823.656,11	328.848.009,53	27
15						
16						
17	1,093036352	0,00	0,00	333.930.778,03	328.962.511,24	27
18	1,092663954	0,00	0,00	333.817.007,65	328.860.963,28	27
19	1,093377216	0,00	0,00	334.034.914,33	329.096.443,23	27
20	1,092551081	0,00	0,00	333.782.524,11	327.684.160,16	27
21	1,092300114	0,00	0,00	333.705.851,81	327.620.907,38	27
22						
23						
24	1,093359663	0,00	0,00	334.029.551,96	327.100.115,78	27
25						
26	1,09481405	0,00	0,00	334.473.878,06	327.555.397,75	27
27	1,095919006	0,00	0,00	334.811.450,38	326.944.962,08	27
28	1,096865916	0,00	13.196.572,59	321.904.165,88	327.250.972,14	25
29						
30						
31	1,097348454	0,00	0,00	322.045.779,40	327.404.243,36	25

Resgate decorrente da saída de mais dois cotistas, reduzindo o número total de cotistas do Fundo Elo de 27 para 25.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Comissão de Valores Mobiliários - Sistema Web - Windows Internet Explorer fornecido por ICLIS

http://cvmweb.cvm.gov.br/SVB/defsa/CP-Pública.asp

ANIMA - Associação Brasileira ... Comissão de Valores Mobiliár...

Acesso à Informação BRASIL

CVM **Comissão de Valores Mobiliários**

Consulta a Informações Diárias de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 01/2013

Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO CNPJ: 12.330.846/0001-79
Administrador: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. CNPJ: 13.486.793/0001-42

Dia	Quota (R\$)	Captação no Dia (R\$)	Resgate no Dia (R\$)	Patrimônio Líquido (R\$)	Total da Carteira (R\$)	Nº. Total de Cotistas
01						
02	1,099452016	0,00	0,00	322.663.124,97	314.813.425,57	25
03	1,102555336	0,00	0,00	323.573.875,89	315.753.883,48	25
04	1,103727838	0,00	0,00	323.917.977,45	316.110.723,85	25
05						
06						
07	1,104347556	0,00	0,00	324.099.850,01	316.304.707,74	25
08	1,103121154	0,00	0,00	323.739.930,07	315.708.565,09	25
09	1,105103945	0,00	0,00	324.321.832,26	316.310.344,02	25
10	1,10730652	0,00	0,00	324.968.235,86	316.766.756,32	25
11	1,108569437	0,00	0,00	325.338.872,08	317.150.231,90	25
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						

Com a decretação da intervenção no Banco BVA. S.A. em razão de um passivo a descoberto estimado em 550 milhões de reais²², houve o provisionamento²³ de aproximadamente 20% do patrimônio líquido do Fundo Elo, conforme Fato Relevante disponibilizado na página do fundo na CVM (fl. 38).

Tendo em vista a natureza condominial dos recursos aplicados nos fundos de investimento, os lucros e os prejuízos são distribuídos igualmente entre os cotistas na proporção do patrimônio investido por cada um. Desse modo, considerando que o IPS investiu R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no Fundo Elo, seu prejuízo estimado, a título de danos emergentes, é da ordem de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

²² “BRASÍLIA - O Banco BVA tem passivo a descoberto em torno de R\$ 550 milhões, informou nesta sexta-feira uma fonte que acompanha o assunto. **O rombo total, que chega a R\$ 1,2 bilhão**, leva em conta essa cifra mais o patrimônio de referência (PR) do banco consumido pelos ajustes necessários, e que estava em R\$ 650 milhões em junho.”

Fonte: <http://www.valor.com.br/financas/2872924/bva-tem-passivo-descoberto-de-r-550-milhoes-diz-fonte>. Acesso em 14/12/2012.

²³ **Provisões** são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da Prudência. São efetuadas com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro.

Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipi/2005/pergresp2005/pr413a417.htm>. Acesso em 15/01/2013.



Esclareça-se, por oportuno, que ainda não é possível precisar a efetiva redução patrimonial do RPPS, porquanto se aguarda uma definição sobre a liquidação do Banco BVA S.A. e a conseqüente apuração do saldo patrimonial a ser dividido entre os seus credores.

Portanto, o valor do dano patrimonial emergente suportado pelo RPPS da Serra, decorrente da aplicação no Fundo Elo, ainda não pode ser quantificado.

No que diz respeito aos lucros cessantes, verifica-se que os 40 milhões de reais, aplicados no Fundo Elo, foram retirados de outros fundos de investimentos que, a princípio, estavam apresentando resultado positivo, ou seja, aumento patrimonial. Logo, além dos danos emergentes, houve lucro cessante em relação ao que o RPPS deixou de ganhar em razão da aplicação no Fundo Elo.

A princípio, os lucros cessantes possuem duas origens:

- a) resgate dos recursos dos fundos de investimentos mantidos junto às instituições financeiras oficiais (CEF, BB e BANESTES) e aplicação dos mesmos no Fundo Elo, o que pode representar redução na rentabilidade da aplicação dos recursos transferidos;
- b) ausência de rentabilidade dos recursos provisionados em razão da intervenção no Banco BVA.

O valor dos lucros cessantes podem ser calculados com base na comparação entre o índice de rentabilidade dos fundos de onde foram retirados os valores aplicados no Fundo Elo e o índice de rentabilidade do próprio Fundo Elo, bem como na incidência do índice de rentabilidade do Fundo Elo aplicado sobre o montante provisionado.



2.6 DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA DE INVESTIMENTO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A ata da reunião realizada em 24 de setembro de 2012 (fl. 30) revela a fragilidade e amadorismo do processo decisório das aplicações financeiras realizadas pelo IPS.

Inicialmente, verifica-se que o documento registra que a Diretora do Banco BVA, Sr.^a Adriana Neves Dias, foi “convidada” para a reunião que decidiria pela realização da aplicação financeira no fundo de investimento por ela divulgado, fato atípico que pode significar favorecimento de uma instituição privada em detrimento de todas as demais.

Além da Diretora do Banco BVA, também participou da reunião – por meio de vídeo conferência – o Sr. Antônio Carlos Convezano²⁴ (o qual sofrera bloqueio de bens em razão da intervenção posteriormente decretada pelo Banco Central sobre o Banco BVA), cuja segurança dos argumentos apresentados aos diretores do IPS se mostrou suficiente para convencer os representantes da autarquia previdenciária a decidir, naquela oportunidade, pela aplicação de R\$ 40.000.000,00 de reais no Fundo de Renda Fixa Elo. Transcreve-se, *in verbis*, o inteiro teor da ata (fl. 30):

As 10:00hs da manhã de início a reunião na sala do Diretor Presidente, onde foi apresentado aos presentes os fundos Elo. Após ter sido realizado as apresentações dos presentes, o Presidente deu início a reunião, **agradecendo a presença da convidada Adriana Neves Dias, Diretora do Banco BVA**, dando prosseguimento à reunião, informou que há muito tempo está perdendo dinheiro com os rendimentos, com relação às aplicações do mercado privado. **O Sr. Paulo explanou que os credenciamentos das instituições bancárias estavam em andamento, inclusive de outros bancos.** O Sr. Antônio Carlos Convezano, abriu sua fala no vídeo conferência, e com toda segurança garantiu a estabilidade do Banco, informando que está no mercado há mais de 10 (dez) anos e que atualmente tem

²⁴ O Sr. Antônio Carlos Convezano, qualificado pelo Banco Central em 19 de outubro de 2012 como ex-administrador do Banco BVA S.A., teve seus bens bloqueados em razão da intervenção decretada pelo BC sobre o Banco BVA (fl. 10).



em seus cofres mais de R\$ 7 bilhões de ativos. Em seguida a Senhora Adriana Neves Dias, informou que atualmente conta mais 18 (dezoito) Institutos que possuem aplicações com eles, ou seja, que também investem no fundo ELO, a mesma apresentou e explanou todo o desempenho e rentabilidade do fundo. Seguiu os questionamentos e dúvidas sobre o fundo, tipo: quem era o administrador, distribuidor, custodiante, etc. **Após horas de reunião, o Diretor Presidente deu por satisfeito e decidiu fazer a aplicação no fundo de investimento em renda fixa ELO. Sendo que o valor seria aplicado de R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais), dando instrução para que seja feita o resgate e transferência para o Banco BVA, para a aplicação no fundo de investimento fundo fixo ELO.** O Sr. Paulo explicou que para a realização do **resgate** teria uma carência de mínimo 02 (dois) dias. (grifos nossos)

Três dias após a realização da reunião, o Fundo Elo recebeu investimento de R\$ 40.000.000,00 do IPS, conforme informações colhidas do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários²⁵ (CVM) e já reproduzidas nesta Representação à folha 48.

Assim, o IPS se tornou o 27º cotista do Fundo Elo que, com o investimento da autarquia previdenciária, atingiu na ocasião um patrimônio líquido de R\$ 394.088.718,68²⁶.

Ocorre que a decisão pela aplicação de recursos vinculados ao RPPS não prescinde da realização de processo licitatório, uma vez que se refere à contratação de serviço com terceiro, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
[...]

Por conseguinte, a não realização de licitação violou os preceitos contidos no art. 3.º da Lei de Licitações por não observar os princípios da isonomia, da

²⁵ [www.http://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/defaultCPublica.asp](http://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/defaultCPublica.asp). Acesso em 14/12/2012.

²⁶ O patrimônio líquido do Fundo Elo totalizava R\$ 325.338.872,08 em 11 de janeiro de 2013, após as provisões realizadas e posteriormente à saída de três dos 28 cotistas, ocorridas em 21 de novembro e 28 de dezembro de 2012, cujos resgates totalizaram R\$ 18.323.913,58.



legalidade, da impessoalidade e da publicidade, impossibilitando, com isso, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, consoante determina o inciso I do art. 3º da Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011, com redação dada pela Portaria MPS n.º 170, de 25 de abril de 2012, a gestão por entidade autorizada e credenciada não prescinde da realização de processo seletivo:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS n.º 170, de 25/04/2012)

I - **na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo** e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Redação dada pela Portaria MPS n.º 170, de 25/04/2012)
[...]

No que diz respeito à escolha de fundo de investimento, a proposta mais vantajosa relaciona-se, dentre outras coisas, com o percentual da taxa de administração, razão pela qual se exige que o RPPS possua profissional especializado em aplicações financeiras, vinculado ao seu quadro de pessoal. Sobre a taxa de administração em fundos de investimentos, esclarecem Gilson Oliveira e Marcelo Pacheco²⁷:

Além das despesas já mencionadas, os fundos também possuem aquelas relacionadas à remuneração do administrador. A mais conhecida é a **taxa de administração**, que é informada na expressão anual, provisionada diariamente por dia útil, no passivo do fundo e

²⁷ OLIVEIRA, Gilson; PACHECO, Marcelo. **Mercado Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2011. p. 212.



cobrada mensalmente. **A taxa de administração representa a despesa mais significativa de um fundo de investimento e afeta diretamente sua rentabilidade, que será tanto menor quanto maior for a taxa, que é, em muitos casos, o principal fator que diferencia um fundo bom de outro ruim.** (grifo nosso)

Portanto, a ausência de processo licitatório acarreta a nulidade do contrato firmado com a BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., administradora do Fundo Elo, e a responsabilização dos gestores pelos prejuízos causados ao RPPS.

2.7 DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

A legitimidade passiva na Representação pode ser aferida mediante aplicação da Teoria da Asserção. De acordo com essa teoria, a análise inicial quanto à presença das condições da ação deve ser realizada por meio de um juízo de mera possibilidade em relação à legitimidade do responsável indicado pelo interessado em sua petição inicial. Por isso, costuma-se dizer que a presença das condições da ação é verificada *in status assertionis*, ou seja, com base apenas na coerência formal das informações fornecidas pela parte representante.

Nada impede, todavia, que o Tribunal não acolha a Representação em face de algum dos representados quando, motivadamente, entender que lhe falta legitimidade para ser fiscalizado pela Corte de Contas em razão da conduta que lhe é atribuída na petição inicial não possuir, em tese, nexos causal com a irregularidade noticiada.

Por esse motivo, a matriz de responsabilização proposta para esta Representação foi composta inicialmente pelas pessoas que, com espede nos elementos colhidos da documentação em anexo, podem ter participado, de alguma forma, dos atos com indícios de irregularidade que lhe servem de objeto:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Nº	RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
1	Luiz Carlos de Amorim	Diretor Presidente do IPS	<ul style="list-style-type: none">• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30);• Assinou o Termo de Adesão ao Fundo Elo (fl. 45).
2	Tereza Eliza dos Santos Piol	Diretora Administrativa e Financeira do IPS	<ul style="list-style-type: none">• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30);• Assinou o Termo de Adesão ao Fundo Elo (fl. 45).
3	Paulo Elias Martins	Chefe do Departamento Financeiro do IPS	<ul style="list-style-type: none">• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30);
4	Frank Perovano Silva	Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços do IPS	<ul style="list-style-type: none">• Deixou de participar da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo;
5	Madalena Santana Gomes	Vice-Prefeita da Serra	<ul style="list-style-type: none">• Exercia a chefia do Poder Executivo por ocasião da aplicação no Fundo Elo;
6	Antônio Sérgio Alves Vidigal	Prefeito da Serra	<ul style="list-style-type: none">• Teria supostamente autorizado a realização do resgate dos recursos vinculados ao RPPS e a aplicação no Fundo Elo. Encontrava-se licenciado por ocasião dos fatos, tendo reassumido o cargo após a realização das eleições municipais.

2.8 DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PARTIDOS POLÍTICOS

No que diz respeito às despesas realizadas pelo IPAS da Serra com o Partido Democrata Trabalhista (PDT) e com o Partido Social Democrata Cristão (PSDC), identificadas nos pagamentos efetuados pela autarquia nos exercícios financeiros de 2007 a 2012 (fls. 14 a 21), a Sr^a Karla Vianna Gomes, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob o nº CT CRC ES-010082/O-0, matrícula nº 070008-8, informa que

[...] o IPS da Serra não possui despesa orçamentária com partidos políticos, sendo realizada a **retenção nos vencimentos dos servidores que autorizaram o desconto em folha de pagamento, classificados contabilmente como extra-orçamentário e repassado aos partidos PDT e PSDC como pagamento extra-orçamentário**, conforme constante no arquivo PAGEXTR.TXT,



encaminhado mensalmente, via SISAUD ao TCEES. (fl 226) (grifo nosso)

Analisando as informações colhidas do Sistema Informatizado de Suporte à Auditoria (SISAUD) (fls. 14 a 21), constata-se que os extratos referem-se aos “Maiores Pagamentos por Credor”, não fazendo distinção entre despesas orçamentárias e extraorçamentárias.

Quanto a esse ponto, a justificativa apresentada pela contadora do IPS, conquanto plausível, mostra-se insuficiente para esclarecer o fato. Em verdade, na realização de despesas extraorçamentárias, o ente público utiliza-se de recursos que não integram seu patrimônio, razão pela qual não há, em tese, prejuízo para o erário. Deste modo, a princípio, mostra-se legítimo os repasses dos valores retidos dos vencimentos dos servidores públicos feitos pelo IPS da Serra a partidos políticos, desde que devidamente autorizado por estes.

Então, destarte, faz-se necessário aprofundar a instrução processual, com a percuente análise de completa documentação que comprove, dentre outras questões, a fidedignidade das informações prestadas, mormente relacionadas às autorizações efetuadas pelos servidores para referidas retenções e posterior repasse aos partidos políticos, a fim de que se apure a perfeita regularidade da situação exposta.

3 PEDIDOS

Em razão dos indícios de irregularidade apresentados, o Ministério Público de Contas pede a este Tribunal que:

a) diante da gravidade dos fatos, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei Complementar estadual n.º 621/2012²⁸, delibere

²⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

sobre a possibilidade de realizar auditoria²⁹ no Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS), a ser conduzida pelo competente corpo técnico desta Corte de Contas, tendo por objeto não só as irregularidades pontuadas nesta Representação, mas também o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, mormente em razão da ausência concomitante de plano de amortização do déficit atuarial³⁰ e de segregação de massa³¹ – e da consequente implementação do Plano Financeiro – à luz do que consta no item 7 da Nota Técnica de Avaliação Atuarial (fl. 201) e do que determina o art. 29 da Lei municipal n.º 2.818/2005³²;

b) em não sendo acolhida a sugestão de instauração de auditoria, com o objetivo de complementar a instrução do presente feito, submeta-o preliminarmente à área técnica para que ela avalie a necessidade

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
[...]

²⁹ De acordo com informações colhidas do Sistema de Consulta de processos do TCE-ES, a última auditoria realizada no IPS foi autuada nesta Corte de Contas sob o n.º 1578/2006.

³⁰ PORTARIA MPS 403/2008:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

³¹ PORTARIA MPS 403/2008:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

[...]

³² Art. 29 – Serão criados no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, dois fundos distintos que se responsabilizarão pelos pagamentos dos benefícios já concedidos e a serem concedidos, na forma seguinte:

I – Criação do Fundo Financeiro – FUNFIN, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões e outros benefícios concedidos até 28/02/2005, que serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, que repassarão os recursos necessários das respectivas folhas de pagamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS para a respectiva operacionalização.

II – Criação do Fundo Previdenciário – FUNPREV, que será destinado ao pagamento das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/03/2005 e que terá por objetivo a capitalização para o custeio dos respectivos benefícios.



de requisitar documentos e informações adicionais, sugerindo-se, desde já, a requisição dos seguintes documentos por guardarem pertinência com o objeto desta Representação:

- instrumentos de constituição do Conselho Deliberativo do IPS e de nomeação dos membros que o compunham em 24 de setembro de 2012;
- comprovação da convocação de todos os membros do Conselho Deliberativo para a assembleia marcada para o dia 24 de setembro de 2012;
- todas as atas das assembleias ordinária e extraordinárias realizadas pelo Conselho Deliberativo do IPS nos últimos cinco anos³³;
- ato de designação do Sr. Frank Perovano Silva para exercer a função de gestor dos recursos vinculados ao RPPS da Serra;
- informações quanto à natureza dos vínculos que os servidores que subscreveram a ata da reunião ocorrida em 24 de setembro de 2012 mantêm com o Município da Serra (se efetivos ou apenas temporários/comissionados);
- documentação comprobatória da movimentação financeira e da rentabilidade dos fundos de investimentos de onde foram

³³ O objetivo da escolha de lapso temporal tão extenso é verificar se todas as competências do Conselho Deliberativo estão sendo cumpridas na forma do art. 81 da Lei municipal n.º 2.818/2005:

Art. 81 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – Aprovar a proposta Orçamentária anual, estabelecendo os percentuais destinados ao custeio da previdência, bem como a suplementação de dotações e abertura de créditos especiais.

II – Apreciar e aprovar os balancetes mensais elaborados pelo Instituto.

III – Apreciar as contas do IPS, quando da apresentação do relatório anual do Presidente.

IV – Solicitar ao presidente do Instituto, as informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas podendo, inclusive, notificar ao Prefeito Municipal, quando desatendido.

V – Aprovar as transações que envolvam o patrimônio ou os bens do Instituto.

VI – Aprovar, com as modificações julgadas convenientes, as propostas do Diretor Presidente sobre o quadro, os vencimentos, extinção ou criação de cargos no IPS.

VII – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPS, por proposta do Diretor Presidente.

VIII – Julgar os recursos dos segurados e seus dependentes, contra atos do Diretor Presidente do IPS, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ciência.

IX – Aprovar Cálculo atuarial;

X – Deliberar sobre os casos omissos.



resgatados os recursos transferidos para o Fundo Elo, referente aos últimos doze meses anteriores aos resgates;

- documentação comprobatória da rentabilidade do Fundo Elo, referente aos meses de aplicação dos recursos vinculados ao RPPS;

- decreto que regulamentou a Lei municipal n.º 2.818/2005, conforme previsto no art. 53 desse diploma normativo³⁴, caso exista;

c) Se possível, colha o depoimento pessoal do Sr. Frank Perovano Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, servidor do IPS responsável pela gestão própria dos recursos vinculados do RPPS do Município da Serra, visando esclarecer sua participação nos fatos e a regularidade quanto à gestão própria dos recursos;

d) configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, converta o processo de fiscalização em tomada de contas especial na forma prevista no art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012³⁵;

e) constatando-se irregularidade na aplicação financeira realizada pelo IPS no Fundo de Investimento Renda Fixa Elo, condene solidariamente os responsáveis a ressarcir os danos emergentes resultantes da aplicação no Fundo Elo, bem como os lucros cessantes decorrentes:

³⁴ Art. 53 - O Fundo Previdenciário – FUNPREV, tem por finalidade custear benefícios previdenciários do servidor público do quadro de pessoal do Município da Serra, ativo e inativo, e dos pensionistas, nos termos desta Lei e do **Decreto que vier a regulamentá-la.**

³⁵ Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, **o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis**, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.



- dos resgates das aplicações financeiras que eram mantidas em outros fundos de investimentos e foram transferidos para o Fundo Elo, caso se constate redução na rentabilidade em razão da transferência realizada; e

- do provisionamento de parte do patrimônio do Fundo Elo decorrente da intervenção decretada no Banco BVA S.A.;

f) comine multa individual aos responsáveis, na medida das suas participações nas irregularidades constatadas, com especial observância na gradação, em face da gravidade, magnitude e relevância social dos fatos;

g) aplique aos responsáveis, considerando-se a gravidade da infração cometida, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, nos termos do artigo 139 da Lei Complementar 621/2012, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

h) em caso de adoção de ofício, por esta Corte de Contas, de medida de natureza cautelar, determine ao Diretor Presidente do IPS e ao Chefe do Poder Executivo da Serra que promovam a divulgação das medidas pelos meios de divulgação oficiais do município, inclusive por meio de sua página na rede mundial de computadores;

i) outrossim, concernente às despesas realizadas com partidos políticos pelo IPS, sugere-se, desde já, a requisição da documentação comprobatória das autorizações para retenções, com o consequente desconto em folha de pagamento e posterior repasse aos partidos políticos PDT (Partido Democrata dos Trabalhista) e PSDC (Partido Social Democrata Cristão), concedidas pelos respectivos servidores públicos e correspondentes comprovações de filiação partidária.



j) adote outras medidas que entender necessárias à preservação do interesse público, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, com fundamento no parágrafo único do art. 53 e no parágrafo único do art. 62, ambos da Lei Complementar nº 621/2012³⁶, no inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625/1993³⁷ e no inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997³⁸, o Ministério Público de Contas **requer vista pessoal dos autos após manifestação conclusiva do corpo técnico deste Tribunal.**

Vitória, 16 de janeiro de 2013.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. **O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. **A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente** mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

³⁷ Art. 41. **Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

³⁸ Art. 85. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

III - receber notificação e intimação pessoal em qualquer processo ou procedimento, através da entrega dos autos com vista;